



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ÂNIMA EDUCAÇÃO**

**JULIA PURIFICAÇÃO**

**PRISÃO PREVENTIVA:**

**UMA ANÁLISE DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

Florianópolis

2023

**JULIA PURIFICAÇÃO**

**PRISÃO PREVENTIVA:  
UMA ANÁLISE DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Florianópolis

2023

**JULIA PURIFICAÇÃO**

**PRISÃO PREVENTIVA:  
UMA ANÁLISE DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

Dr. Fernando Gustavo Knoerr  
**Centro Universitário Unicuritiba**

---

Msc. Vilson Leonel.

**Universidade do Sul de Santa Catarina**

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **PRISÃO PREVENTIVA: UMA ANÁLISE DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

**JULIA PURIFICACAO**

Data: 24/11/2023 20:27:55-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Julia Purificação**

À Martina, para alguns, um nome. Para mim, a  
mistura de dois (Marco e Cristina).

## **AGRADECIMENTOS**

À minha avó, que nos momentos de lucidez ouvia minhas histórias e aplaudia, estimulando minha escrita, mesmo quando a maioria delas era sobre vampiros.

Ao meu pai, cuja partida, independentemente da idade, é uma morte prematura aos meus olhos.

À minha mãe, pioneira em me incentivar a estudar. Formada na área da educação, nunca deixou faltar oportunidade na busca pelo conhecimento – nem chocolate para fazer esta monografia.

À Thuani, a qual as palavras são desnecessárias, porque depois de tantos anos convivendo, ela consegue ler meus pensamentos.

Aos meus gatos, June e Grey, que miavam esporadicamente, lembrando-me de pausar a escrita e tomar um copo de água.

Aos meus amigos, todos que me surgiram no pensamento nesse exato momento, fontes de inspiração, cada um com sua narrativa e determinação, ganhando um pedacinho no meu coração.

“O cheiro da cadeia é fétido, percebe-se à entrada. São muitas pessoas apinhadas em cubículos e tratadas como dejetos humanos. Poucos as olham” (Szafir, Alexandra).

## **RESUMO**

Os princípios estão dispostos na Constituição Federal e servem para orientar o sistema jurídico e resguardar diversos direitos fundamentais. Dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em fonte de direitos fundamentais, bem como de garantias protetoras, inclusive do direito à liberdade. No entanto, o instituto controverso da prisão preventiva, diante da ausência de prazo e de sua decretação em abundância, frente às interpretações dos magistrados incoerentes com o disposto em lei, acaba infringindo a dignidade do preso que aguarda o trâmite processual, por um período desproporcional, nos presídios brasileiros, os quais são compostos por celas precárias e uma condição insalubre.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana. Constituição Federal. Prisão preventiva.



## **ABSTRACT**

The principles are described in the Brazilian Federal Constitution and serve to guide the legal system and safeguard various fundamental rights. Among them, the principle of human dignity serves as a source of fundamental rights as well as protective guarantees, including the right to freedom. However, the controversial institution of preventive detention, in the absence of a time limit and its widespread imposition, in the face of inconsistent judicial interpretations with what is established by law, ends up violating the dignity of the arrested who awaits the procedural process for a disproportionate period in Brazilian prisons, which are composed by precarious cells and provide unhealthy conditions.

Keywords: Principle of human dignity. Brazilian Federal Constitution. Preventive detention.

## SUMÁRIO

|           |                                                                                                                            |           |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b>  | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                     | <b>11</b> |
| <b>2</b>  | <b>PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DE LOCOMOÇÃO.....</b>                                               | <b>13</b> |
| 2.1       | CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA .....                                                                                      | 13        |
| 2.1.1     | <b>Princípios fundamentais .....</b>                                                                                       | <b>14</b> |
| 2.1.1.1   | Dignidade da pessoa humana .....                                                                                           | 16        |
| 2.1.1.1.1 | <i>A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental no estado democrático brasileiro</i> 17                         |           |
| 2.1.2     | <b>Direitos fundamentais .....</b>                                                                                         | <b>18</b> |
| 2.1.2.1   | As gerações dos direitos fundamentais.....                                                                                 | 19        |
| 2.1.2.2   | Os direitos fundamentais na constituição federal.....                                                                      | 19        |
| 2.1.2.2.1 | <i>Direito de locomoção</i> .....                                                                                          | 20        |
| 2.1.2.2.2 | <i>Tutela constitucional</i> .....                                                                                         | 22        |
| 2.1.3     | <b>Associação entre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana .....</b>                         | <b>23</b> |
| <b>3</b>  | <b>MEDIDAS CAUTELARES .....</b>                                                                                            | <b>26</b> |
| 3.1       | CLASSIFICAÇÃO E FUNDAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES.....                                                                     | 27        |
| 3.1.1     | <b>Prisão cautelar: conceito e classificação.....</b>                                                                      | <b>28</b> |
| 3.1.1.1   | Prisão temporária.....                                                                                                     | 29        |
| 3.1.1.2   | Prisão preventiva .....                                                                                                    | 32        |
| 3.1.1.2.1 | <i>Análise histórica da prisão preventiva</i> .....                                                                        | 32        |
| 3.1.1.2.2 | <i>Prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro</i> .....                                                          | 34        |
| <b>4</b>  | <b>PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>                                                  | <b>40</b> |
| 4.1       | LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).....                                                                                 | 40        |
| 4.1.1     | <b>Inovações à prisão preventiva na Lei n. 13.964/2019 .....</b>                                                           | <b>41</b> |
| 4.1.2     | <b>A revisão periódica da prisão preventiva na legislação brasileira.....</b>                                              | <b>44</b> |
| 4.1.2.1   | O entendimento jurisprudencial do Poder Judiciário acerca do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal ..... | 46        |
| 4.1.2.1.1 | <i>A revisão da prisão preventiva no em grau recursal</i> .....                                                            | 48        |
| 4.2       | <b>A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE À DURADOURA PRISÃO PREVENTIVA .....</b>               | <b>50</b> |

|                                        |           |
|----------------------------------------|-----------|
| <b>4.2.1 Situação Carcerária .....</b> | <b>53</b> |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>                | <b>57</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>               | <b>59</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem sua importância fundada em elucidar a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana na prisão cautelar preventiva.

No sistema jurídico brasileiro, existem princípios constitucionais que servem como guia teórico norteador para todas as ramificações do direito, devendo, assim, ser zelados e respeitados. Inserido no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como princípio orientador de todo o texto constituinte, garantindo aos indivíduos direitos mínimos e necessários para se viver com dignidade. Ademais, trata-se de fonte de todos os outros direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, em especial, o direito de ir e vir, ramificação do direito de liberdade.

O indivíduo, ao perpetrar conduta incriminada pela legislação penal, fica à mercê do poder estatal, que, juntamente com o judiciário, mediante sistema processual penal, adota medidas que visam restringir o direito de liberdade daquele que praticou a infração. No entanto, o processo penal deve ser guiado e orientado pela Constituição Federal.

Para que ocorra o *jus puniendi*, ou seja, a finalidade desejada do processo penal, é preciso percorrer várias etapas processuais. Todavia, a morosidade processual afeta a eficácia da persecução criminal.

Dessa forma, as prisões cautelares são estabelecidas pelo Código de Processo Penal, e têm como objetivo resguardar a demanda judicial, para que não seja prejudicada em razão de sua longa duração. As prisões cautelares são classificadas, pela doutrina majoritária, em temporária e preventiva, sendo esta última o foco da presente monografia, visto que é a única prisão cautelar que não possui disposição legal no tocante à sua duração.

A estrutura da prisão preventiva foi sendo modificada com o passar dos anos, mas, somente com o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é que se acrescentou o parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal. Com isso, a legislação passou a exigir o reexame da necessidade de manutenção da prisão preventiva, a cada noventa dias, pelo seu órgão emissor, sendo necessário justificar, fundamentadamente, a necessidade de prorrogação dessa medida excepcional privativa de liberdade. Caso não ocorra a revisão periódica determinada, ou na hipótese de a decisão não estar devidamente fundamentada, a prisão preventiva passará a ser considerada ilegal. Por consequência, o resultado lógico seria a revogação da medida.

No entanto, em que pese o trabalho do legislativo em elaborar um possível prazo para o reexame da prisão preventiva em comento, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do

Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos inferiores, é de que a inobservância do prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não gera a consequência de soltura do preso, somente versa sobre a obrigatoriedade de reavaliação dos fundamentos para manutenção da prisão preventiva. Melhor dizendo, os magistrados não colocaram em prática o disposto na lei e, ainda, retiraram a sanção do artigo, qual seja, tornar a prisão ilegal.

O presente trabalho tem por objetivo compreender de que forma o entendimento dos Tribunais afeta a dignidade da pessoa humana do indivíduo que teve seu direito de liberdade restringido pela decretação da prisão preventiva, e esquecido pelo sistema e seus agentes, tornando-se vítima de duradouro encarceramento.

Inicialmente, o primeiro capítulo discorre acerca da Constituição Federal, sua origem e evolução histórica, bem como aborda seus princípios fundamentais, com o objetivo de conceituar e esmiuçar o princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, o capítulo versa sobre os direitos fundamentais, suas raízes e como estão elencados no texto constituinte, enfatizando o direito de liberdade, com especial foco no direito de ir e vir, para, ao final, associá-lo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O segundo capítulo, por sua vez, contextualiza a prisão preventiva. Para tanto, discorre acerca das medidas cautelares, sua classificação e fundamento. Posteriormente, elucida a prisão cautelar e suas modalidades: temporária e preventiva. Ao final, examina o instituto cautelar preventivo, sua análise histórica e suas inovações no direito jurídico brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo retrata as inovações trazidas pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), desenvolvendo uma análise crítica a respeito das interpretações jurisprudenciais em relação ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e sobre como o entendimento dos Tribunais infringe a dignidade da pessoa humana, com a exposição, inclusive, da situação rotineira dos encarcerados brasileiros.

Dessa forma, o objetivo da presente monografia é analisar, através de uma pesquisa científica de natureza exploratória, com jurisprudência e doutrinas, de que forma as prisões preventivas não observam o princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DE LOCOMOÇÃO

No presente capítulo dissertativo inicial, faz-se imprescindível conceituar e esmiuçar o princípio basilar resguardado na Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana. Em seguida, apresentar os direitos fundamentais estabelecidos no texto constituinte, em especial o direito de locomoção. E, por fim, entender a relação do princípio da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais.

### 2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Para proporcionar uma introdução mais eficaz, necessário uma análise sobre o documento jurídico nomeado Constituição.

O termo constituição tem suas raízes do vocábulo latim, *constitutio*, e significa, precisamente, forma, criação, dando a ideia de algo que é formado e criado pela vontade de alguém. O texto constitucional, seja ele escrito ou consuetudinário, surgiu como meio de organização do Estado, ao delimitar suas atribuições políticas (Filomeno, 2019, p. 209).

Assim pensa Barroso (2001, p. 218) ao afirmar que a Constituição Federal é o documento primário na vida jurídica do Estado, tanto do ponto de vista cronológico, como hierárquico, eis que dá início à ordem legal, reconstruindo ou criando o Estado.

Nessa linha de pensamento, Pinho (2020, p. 37) aduz que a Constituição desempenha um papel fundamental ao estabelecer, através de normas jurídicas, os limites do poder estatal, assegurando eventuais abusos a direitos individuais.

Conclui-se, dessa forma, que a Constituição é o documento primórdio de um Estado e que dispõe de normas que servem como guia para todas as demais disposições legais, como também, fiscalizam o poder estatal.

No decorrer da história brasileira, existiram sete constituintes, sendo que quatro foram publicadas por convenções constitucionais (1891, 1934, 1946 e 1988), duas outorgadas, respectivamente, por D. Pedro I (1824) e Getúlio Vargas (1937), e, uma aprovada pelo Congresso em decorrência do regime militar (1967). De acordo com informações da Agência Senado:

Promulgada no dia 5 de outubro de 1988, durante o governo do então presidente José Sarney, a Constituição em vigor, conhecida por "Constituição Cidadã", é a sétima adotada no país e tem como um de seus fundamentos dar maior liberdade e direitos ao cidadão - reduzidos durante o regime militar - e manter o Estado como república

presidencialista. As Constituições anteriores são as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 (Brasil, 2008).

A promulgação da Constituição da República de 1988, no dia 5 de outubro, pôs fim ao regime ditatorial que estava em vigor na época, estabelecendo o estado democrático de direito e objetivando o bem-estar individual, ao destacar os direitos fundamentais e sociais.

Nas palavras de Agra, Bonavides e Miranda (2009, p. 18), a Constituição Cidadã surgiu com a aspiração de construir um Brasil democrático, justo e inclusivo:

Nasce fruto do ocaso da ditadura militar que enlutou o Brasil por mais de duas décadas. Apresenta-se como caudatária do Movimento das Diretas Já, a maior mobilização popular ocorrida na nossa história, representando o sonho por um país democrático e justo, acalentando a perspectiva de proporcionar aos cidadãos condições materiais mínimas, independentemente de sua classe social.

Destaca a Equipe Forense (2018, p. 5) que, a Carta Magna não tão somente simboliza um marco no processo de redemocratização nacional, como estabelece as bases do atual estado democrático brasileiro. Com sua forma abrangente, ela adotou, em seus mais de 250 artigos, novos direitos, princípios e valores, demonstrando as mudanças na sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 possui, na sua parte dogmática, nove títulos, que expõem todas as normas essenciais e estabelecem inúmeras regras de cunho formal. O Título I do texto constituinte apresenta os princípios fundamentais, tópico que será abordado na próxima sessão.

### **2.1.1 Princípios fundamentais**

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios fundamentais se concentram no Título I da Constituição Federal. O art. 1º, *caput*, estabelece que o Brasil é um estado que se rege por normas democráticas, a saber: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]” (Brasil, 1988).

Dessa forma, esse artigo introdutório da Carta Magna define a composição do Brasil e seu estado democrático, bem como, o mais importante para o vigente estudo, quais são os fundamentos que influenciaram sua elaboração. Isso porque, ao longo dos cinco incisos, são definidos os princípios fundamentais que tiveram relevante impacto na sua formulação.

No transcorrer dos incisos do art. 1º da Constituição Federal, são estabelecidos os seguintes princípios, I - a soberania, que garante ao estado brasileiro autoridade máxima dentro de suas fronteiras, e, no plano internacional, nas relações da República Federativa do Brasil

com outros estados soberanos (Equipe Forense, 2018, p. 36); II - a cidadania, que abrange uma variedade de direitos e responsabilidades civis e políticas, como também direitos sociais e econômicos (Brasil, 2022c); III - a dignidade da pessoa humana que, nesse primeiro momento, conceituando de forma sucinta, trata-se da garantia do respeito aos direitos fundamentais de todo ser humano, preservando condições dignas de existência para todas as pessoas; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que evidenciam o modo de produção capitalista (Oliveira, 2013, p. 15); e, no último, V - o pluralismo político, que gera a impossibilidade de partido único ou estabelecimento de doutrina única legal, enfatizando a importância da variedade de correntes sociais, políticas, econômicas, ideológicas e culturais na vida política de um país (Machado; Ferraz, 2022, p. 6).

Cabe mencionar que existem outros princípios espalhados por todo o texto constitucional, de forma explícita ou implícita. Sobre o assunto, Cunha expõe que são (2013, p. 25), “implícitos quando permanecem ocultos sob a materialidade dos elementos, sob a literalidade do texto; explícitos quando, sem prejuízo de sua natureza, são expressamente formulados, manifestando-se como elementos do sistema”.

Esses princípios servem como guia teórico norteador para todas as ramificações do direito, devendo, assim, serem zelados e respeitados. Considerando que os princípios constitucionais foram expressamente inseridos no texto constitucional, a norma infraconstitucional que viole qualquer um deles, previstos expressamente ou de forma implícita, é inconstitucional e, portanto, deve ser retirada do mundo jurídico (Pinho, 2020, p. 152). Como resultado, para vigência de qualquer lei, é necessário observar os princípios constitucionais.

Nas palavras de Pinho (2020, p. 151), ainda, os princípios fundamentais são normas jurídicas efetivas que estão expostas no texto constituinte, contendo os mais importantes valores que influenciaram a sua elaboração.

Acerca do tema, leciona Reale (1986, p. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Imprescindível examinar, no próximo tópico, o alhures citado princípio da dignidade humana, norteador não só da Constituição Federal, como também do presente estudo.



### 2.1.1.1 Dignidade da pessoa humana

Não há dúvidas quanto à complexidade de conceituar o termo dignidade. Isso porque, trata-se de um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais, políticas e históricas vividas por um povo. Conforme realçado por Dallari (2014, p. 3):

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais.

Ao passarem as décadas, com o advento do cristianismo, a noção de dignidade humana enriqueceu, uma vez que foi associada à imagem e semelhança de Deus. Para Weyne (2012, p. 16) a dignidade decorreu do reflexo da imagem divina sobre o homem.

A travessia do princípio da dignidade da pessoa humana das perspectivas religiosas, para o âmbito do direito, ocorreu somente após a Segunda Guerra Mundial, quando a Alemanha aprovou, em 23 de maio de 1949, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, que dispunha em seu art. 1º que a dignidade humana deverá ser respeitada e protegida pelo poder estatal. Ato contínuo, diversos outros textos constituintes passaram a reconhecer expressamente a dignidade. Sobre a origem da positivação do princípio da dignidade humana, explica Silva (1998, p. 1):

Foi a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha que, por primeiro, erigiu a dignidade da pessoa humana em direito fundamental expressamente estabelecido no seu art. I, declarando: "A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais". Fundamentou a positivação constitucional desse princípio, de base filosófica, o fato de o Estado nazista ter vulnerado gravemente a dignidade da pessoa humana mediante a prática de horrores crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e outras razões. Os mesmos motivos históricos justificaram a declaração do art. II! da Constituição Portuguesa segundo o qual "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária" e também a Constituição espanhola, cujo art. 1, estatui que "A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social". E assim também a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o Constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, conforme o disposto no inc. III do art. 1º da Constituição de 1988.

Compreende-se, assim, que a dignidade apareceu como princípio basilar, para algumas constituições ao redor do mundo, logo após um massacre de mortes e torturas por toda a Europa. Para Oliveira *et al.* (2019, p. 115): "a Segunda Guerra Mundial favoreceu a explosão da consciência dos povos quanto à urgência da dignidade humana".

Não surpreende que a dignidade surgiu como princípio fundamental de uma Constituição, uma vez que é a principal responsável pelo controle do Estado, depois de inúmeras mortes. Afinal, a dignidade daqueles que perderam suas vidas por questões raciais ou religiosas não foi respeitada. Dessa forma, ao dispor num texto constituinte sobre dignidade de um indivíduo, implica que todas as pessoas são merecedoras de respeito e um tratamento justo, independente de suas crenças, raça, gênero e orientação sexual.

#### *2.1.1.1.1 A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental no estado democrático brasileiro*

Somente no contexto democrático brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana foi expressamente inserido no art. 1º, inc. III, da Constituição de 1988. Nesse sentido, estabeleceu que a Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, garantindo que o poder estatal não abuse de sua autoridade e que não infrinja de forma ilegal a individualidade de cada cidadão que está sob sua jurisdição.

A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, em seu tempo de atuação como Procuradora do Estado de Minas Gerais, expôs que o princípio da dignidade da pessoa humana ao ser estabelecido no texto constituinte maximiza o objetivo do Estado em preservar e promover os direitos e qualidade de vidas dos cidadãos. Ademais, afirma que ao dispor a dignidade da pessoa humana como previsão legal constituinte, é necessário que o Estado adote políticas ativas e efetivas para o seu verdadeiro cumprimento (Rocha, 2021, p. 4).

O princípio da dignidade humana, no âmbito de seu demasiado valor, também assegura direitos mínimos ao indivíduo, dessa forma, quando o estado assegura esse princípio aos cidadãos, garante que possam viver de forma justa e digna, com seus direitos resguardados.

Em relação à matéria, Moraes (2021, p. 48) leciona que:

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

Nessa perspectiva, a dignidade humana é reconhecida como o princípio basilar constitucional preservador dos direitos individuais, assegurando o mínimo existencial à vida das pessoas.

No entendimento de Mendes *et al.* (2017, p. 128):

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Uma vez estabelecida como alicerce da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana tornou-se norma elementar de todo o sistema constitucional, servindo como princípio orientador para o intérprete da Constituição. Nesse sentido, a dignidade humana é um princípio matriz, do qual se originam todos os outros direitos fundamentais, a saber, o direito a vida, locomoção, imagem, dentre outros, estabelecendo, como valores essenciais do Estado democrático brasileiro, o próprio ser humano e sua dignidade. Para Lima (2012, p. 32), “a dignidade pode ser concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais”.

Estando esse instituto, dignidade da pessoa humana, definido como valor primordial da Constituição Federal, fonte de direitos fundamentais e garantias protetoras, necessário dispor, a seguir, sobre os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

### **2.1.2 Direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais sempre foram reconhecidos no decorrer dos textos constitucionais brasileiros. No entanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, complementou o rol de direitos fundamentais.

Sobre os direitos fundamentais, conceitua Brandão (2014, p. 5): “são direitos humanos as exigências cuja satisfação é condição de possibilidade para que um ser seja reconhecido como homem pelo direito. É por isso que integram a sua condição”.

Assim, entende-se que os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição garantem ao cidadão uma vida justa e digna.

### 2.1.2.1 As gerações dos direitos fundamentais

Existe uma divergência de opiniões a respeito do termo correto para utilizar, seja dimensão ou geração. No entanto, não cabe a esse estudo adentrar nesse mérito, sendo importante apenas frisar que “não existe contradição alguma entre eles, todos são tratados como igualmente fundamentais” (Pinho, 2020, p. 177).

De forma extremamente sucinta e resumida, imprescindível, nesse momento, explicar a classificação dos direitos fundamentais.

No que concerne à primeira geração ou dimensão dos direitos fundamentais, estes correspondem ao ideal da liberdade individuais, públicas, civis e políticas. Conforme aduziu Pinho (2020, p. 178), são limites impostos ao poder estatal, visando a proteção dos direitos considerados como indispensáveis à individualidade do ser humano.

Já a segunda geração, está associada aos direitos de igualdade, abrangendo os direitos sociais e econômicos. Nas palavras de Tavares (2012, p. 503), a segunda geração surgiu para complementar a primeira, uma vez que o indivíduo precisa de condições materiais necessárias para o aproveitamento das clássicas liberdades.

Por fim, a terceira geração relaciona-se ao valor da fraternidade ou solidariedade. Isso porque, os chamados direitos difusos pertencem a um grupo de pessoas e possuem caráter universal e comum. A título exemplificativo, Cavalcante elucida (2020, p. 13):

Por exemplo: a poluição de um riacho numa pequena chácara em Brazlândia-DF (*sic*) atinge as pessoas que lá vivem. Mas não só a elas. Esse dano ambiental atinge também a todos os que vivem em Brasília, pois esse riacho deságua na barragem que abastece de água todo o Distrito Federal. E mais: atinge todas as pessoas do mundo, pois é interesse mundial manter o meio-ambiente ecologicamente equilibrado.

Pertinente mencionar, ademais, a existência de doutrinadores que pregam a inclusão de uma quarta geração de direitos fundamentais, a qual, para Pinho (2020, p. 181), está diretamente associada ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

### 2.1.2.2 Os direitos fundamentais na constituição federal

No cenário legal brasileiro, os direitos fundamentais se concentram no título II da Constituição Federal. O art. 5º, *caput*, expõe que, perante a lei, todos os indivíduos são iguais e, para os brasileiros e estrangeiros que moram no Brasil, são garantidos direitos fundamentais, a saber: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]” (Brasil, 1998).

Dessa forma, verifica-se que o texto constitucional garante aos cidadãos e estrangeiros que estão em território brasileiro, o direito a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Pinho, (2020, p. 174) aponta diversas mudanças da Constituição de 1988 em relação às anteriores, veja-se:

a) foi a primeira a fixar os direitos fundamentais antes da organização do próprio Estado, realçando a importância deles na nova ordem democrática estabelecida no País após longos anos de autoritarismo; b) tutelou novas formas de interesses, os denominados coletivos e difusos; c) impôs deveres ao lado de direitos individuais e coletivos.

Existem doutrinas as quais sustentam que os demais direitos individuais decorrem desses direitos individuais básicos. Isso significa que, ao longo dos múltiplos incisos do art. 5º da Constituição Federal, são detalhados outros direitos fundamentais desenvolvidos a partir daqueles mencionados no *caput*. Nesse sentido, são variadas as ramificações sobre o conceito de liberdade, a saber, de pensamento, de locomoção, religiosa, profissional, de consciência, entre outras, resguardadas no texto constitucional.

Dentro do enfoque desta monografia, é essencial uma compreensão minuciosa acerca do direito de liberdade, especificamente, da sua ramificação, qual seja, a liberdade de locomoção, inserida no inc. XV, do art. 5º da Constituição Federal.

#### 2.1.2.2.1 *Direito de locomoção*

A Constituição Federal, no art. 5º, inc. XV, reconheceu como direito fundamental básico, a liberdade de locomoção, *in verbis*: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (Brasil, 1988).

Dessa forma, verifica-se que a liberdade de locomoção é um desdobramento do direito de liberdade, garantido no inc. XV, do art. 5º. O texto constituinte consagra o direito à locomoção pelo território nacional, em tempo de paz, autorizando diretamente a qualquer pessoa o ingresso, a saída e a permanência, bem como com os próprios bens (Brasil, 1988).

A fim de melhor entender a liberdade de locomoção, Pinho (2020, p. 231) conceituou: “a liberdade de locomoção consiste no direito de ir e vir. Para outros, no direito de ir, vir e ficar. O direito de permanecer no local em que se encontra está incluído no de ir e vir”.

A liberdade de locomoção incide, de forma implícita, em outros artigos ao longo da Constituição, como, por exemplo, em seu art. 150, inc. V, ao “estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a

cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público”; bem como no art. 5º, inc. LXI, ao dispor que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”; e, no art. 139, inc. I, o qual estabelece que “na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: I - obrigação de permanência em localidade determinada” (Brasil, 1988).

Dessa forma, a liberdade de locomoção integra o rol dos direitos individuais, sendo garantida a todos os cidadãos. No entanto, não é absoluta, como bem exemplifica Marmelstein (2019, p. 110):

A liberdade de locomoção, assim como qualquer direito fundamental, não é absoluto, sendo frequentemente limitado a fim de permitir a convivência harmoniosa das liberdades. Se o direito de locomoção fosse um direito absoluto, que não admitisse restrições, então todos os sinais de trânsito (semáforos) deveriam ser proibidos! Seria totalmente inviável uma situação assim. Portanto, é perfeitamente aceitável que se estabeleçam limites para o exercício do direito, como forma de permitir que todos possam usufruí-lo na sua máxima extensão possível.

Sobre o assunto, expõe a Equipe Forense (2018, p. 86):

Como disposição constitucional, não pode ser lida de forma isolada e absoluta. É necessária sua harmonização com demais princípios, regras e valores insertos especialmente na própria Constituição. Exatamente por isso é que existem limitações decorrentes do sistema. É o que se vê, por exemplo, com a ideia de prisões (cautelares ou definitivas), que são casos que operam como excepcionais afastamentos da regra da liberdade de locomoção.

Conforme previamente abordado, a legislação estabelece uma série de circunstâncias em que é permitido restringir o direito de liberdade de um indivíduo, como ocorre na decretação de uma prisão. No entanto, o recém citado inc. LXI, do art. 5, da Constituição Federal determina que somente poderá prender alguém, excetuadas as hipóteses de infrações militares, com os motivos devidamente fundamentados. Nas palavras de Marmelstein (2019, p. 109) “as prisões provisórias somente podem ser decretadas por autoridades judiciárias competentes, em situações excepcionais, devidamente justificadas (fundamentadas)”.

Sobre o assunto, veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no *habeas corpus* n. 89.645:

Para que a liberdade de locomoção dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresse, fundamentado e, na linha da jurisprudência deste STF, com relação às prisões preventivas em geral, deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental (Brasil, 2007b).

Quando existirem situações em que a prisão imposta ao indivíduo ocorre em desacordo com a legislação, seja por conta da autoridade que emitiu a ordem ou por quem a efetivou, para que sejam resguardados os direitos fundamentais, necessária a existência de recursos legais asseguradores desses direitos, a fim de que sejam respeitados e cumpridos. Sobre o assunto, Pinho (2020, p. 185) esclarece que, ao serem inseridos no texto constituinte, os direitos recebem tutela constitucional para que sejam resguardados.

#### 2.1.2.2.2 *Tutela constitucional*

Nas ocasiões em que ocorre a violação à liberdade de locomoção do indivíduo, a Constituição Federal dispõe um procedimento específico para a proteção jurídica desse direito fundamental, o *habeas corpus*.

Essa garantia constitucional está inserida no inc. LXVIII, art. 5º da Constituição Federal e estabelece que “conceder-se-á *habeas-corpus*” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (Brasil, 1988). Apesar de expressamente citado na Constituição Federal, a grande maioria das diretrizes e regulamentos desse remédio constitucional estão inseridas nos arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal.

A doutrina brasileira do *habeas corpus* surgiu no início do século XIX, desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse momento da história, o instrumento poderia ser utilizado para resguardar todo e qualquer direito individual conferido pela Constituição Federal. No entanto, com a reforma constitucional de 1926, houve uma limitação do uso do *habeas corpus* à proteção da liberdade de locomoção, sendo criado o mandado de segurança para proteger os demais direitos.

Sobre o assunto, Souza (2008, p. 6):

De fato, em 3 de setembro de 1926 adveio a revisão constitucional que introduziu alterações no art. 72 da Constituição de 1891, a declaração de direitos. No entanto, nenhuma delas foi tão substancial como a realizada no parágrafo 22, que passou a ter a seguinte redação: “Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”. A leitura demonstra que foi omitida a coação e acrescentada a liberdade de locomoção. Passando a fazer referência expressa ao direito de locomoção, a Constituição restringiu o campo de aplicação do *habeas corpus* às hipóteses de cerceamento do direito de ir, ficar e vir.

Conclui-se, assim, que o *habeas corpus* é um instrumento constitucional, que pode ser impetrado perante autoridade judiciária superior àquela que decretou a prisão ilegal, nos casos em que existe constrangimento do direito à liberdade de locomoção do indivíduo.

### **2.1.3 Associação entre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana**

Pelo que até então se desenvolveu, resta evidente que a atual Constituição Federal conferiu densidade jurídica máxima à dignidade da pessoa humana, tornando-a elemento central e unificador da Constituição e de todo o sistema legal. Esse princípio tem origem no Estado democrático de direito, que dispõe profundo respeito aos direitos fundamentais de seus cidadãos. Logo, a dignidade da pessoa humana atua, nas palavras de Furtado (2005, p. 115) como “núcleo essencial dos direitos fundamentais”, instituindo que toda ação ou decisão que a contrarie é incompatível com os direitos individuais. De mais a mais, o referido doutrinador acrescenta que, ao considerarem a dignidade da pessoa humana, todos os três poderes contribuem para a justiça social e harmonia da sociedade. Veja-se lição de Furtado (2005, p. 115):

Deduz-se, portanto, que o aqui examinado princípio da dignidade da pessoa humana há de ser observado tanto pelos administradores públicos, enquanto gestores da coisa pública, quanto pelos legisladores na confecção do corpo normativo, bem assim pelo aplicador da lei no exercício da função jurisdicional, haja vista que nenhum dos membros do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário tem autorização da Carta Magna para fechar os olhos ao princípio que dignifica a pessoa humana, residindo neste um dos esboços do Estado Social e Democrático de Direito. Não é de difícil dedução, pois, que o magistrado ou administrador que, efetivamente comprometidos com a obrigação a eles imane de realizar os fins do estado, regulem suas decisões com base no princípio da dignidade da pessoa humana, estão dando cumprimento ao valor maior da justiça social, de realização tão almejada pela Constituição Federal. Da mesma sorte, a função legislativa não estaria, em absoluto, descomprometida com a implementação de tal elevado princípio desde que aberta para ouvir os mais legítimos anseios da sociedade. Uma vez verdadeiramente observado pelos agentes políticos o princípio da dignidade da pessoa humana como amálgama dos direitos fundamentais insertos na Carta Política, esta se transformará em força ativa, com o condão de instalar a paz e a harmonia social, buscas maiores do direito.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Agra, Bonavides e Miranda (2009, p. 18), lecionam que a Constituição desempenha importante papel para dar sentido, valor e concordância à aplicação dos direitos fundamentais, reconhecendo a dignidade da pessoa humana como a base primordial dos direitos e valores do sistema jurídico.

Nos dizeres de Canotilho (1991, p. 83), “o Estado de Direito é um Estado antropológicamente amigo, ao respeitar a dignidade da pessoa humana e ao empenhar-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade”.



Ainda, sobre o assunto, afirma o Ministro do Supremo Federal Mello (2018, p. 4 e 7):

Ao lado da estruturação do poder e da limitação diante da soberania popular, o constituinte deu especial ênfase à disciplina dos direitos fundamentais, todos gravitando em torno da dignidade da pessoa humana. [...] Há destaque para a rica jurisprudência sobre aquele que é tido como o centro normativo e axiológico do sistema constitucional de direitos fundamentais: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, verifica-se a existência de uma correlação entre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto a própria Constituição leva em consideração a dignidade da pessoa humana como elemento indispensável ao texto constituinte.

No entanto, existe uma discordância doutrinária sobre a afirmativa de que todos os direitos fundamentais encontram seu alicerce na dignidade da pessoa humana. Sobre o tema, Sarlet (2015, p. 94) esclarece:

Mesmo que se deva admitir que o princípio da dignidade da pessoa humana como principal elemento fundante e informador dos direitos e garantias fundamentais também da Constituição de 1988 – o que, de resto, condiz com a sua função como princípio fundamental – também é certo que haverá de se reconhecer um espectro amplo e diversificado no que diz com a intensidade desta vinculação, é que embora se possa aceitar, ainda mais em face das peculiaridades da Constituição Brasileira, que nem todos os direitos fundamentais tenham fundamento direto na dignidade da pessoa humana, sendo, além disso, correta a afirmação de que o conteúdo em dignidade dos direitos é variável, tais circunstâncias não retiram da dignidade da pessoa humana, na sua condição de princípio fundamental e estruturante, a função de conferir uma determinada (e possível) unidade de sentido ao sistema constitucional de direitos fundamentais, orientando – tal como bem aponta Jorge Reis Novais – inclusive as possibilidades de abertura e atualização do catálogo constitucional de direitos.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana não pode ser utilizada como único fator para reconhecer todos os direitos fundamentais. Isso porque, a conexão desses direitos com o princípio da dignidade da pessoa humana diverge em intensidade. Enquanto a dignidade é uma fonte direta do direito à vida, à integridade física, à honra, à liberdade e à igualdade, possui uma menor ligação com outros direitos, por exemplo, os direitos sociais, econômicos e culturais. Nesse sentido, cada direito fundamental reflete o princípio da dignidade humana com determinada intensidade, considerando sua escala de vinculação.

A implementação desses direitos depende de circunstâncias fáticas e jurídicas, baseadas em fatores culturais, sociais, políticos e históricos de cada Estado, mas essa garantia não pode desatender a dignidade da pessoa humana. Com isso, a restrição desprovida de qualquer razoabilidade aos direitos fundamentais das pessoas, conforme já abordado neste trabalho, demanda exceção expressa em lei, pois encontra limites na dignidade da pessoa humana, princípio norteador da Carta Magna, como bem supracitado.

Em razão dessa conexão entre dignidade e direitos fundamentais, variando em grau, quando esses direitos são violados, a dignidade humana também é lesada na mesma proporção.

Para o foco do estudo, é necessário enfatizar que o direito de ir e vir está intrinsecamente associado com a própria dignidade da pessoa humana, porquanto a liberdade é indispensável para o desenvolvimento da natureza humana. Estando essa correlação expressa de forma clara, no próximo capítulo, serão abordadas as espécies de prisões existentes no mundo jurídico, uma vez que são responsáveis por privar a liberdade do indivíduo e, de forma ilegal, ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3 MEDIDAS CAUTELARES

Este terceiro capítulo tem como objetivo explorar a temática da prisão preventiva. Portanto, insta conceituar, nesse primeiro momento, as medidas cautelares, uma vez que a prisão preventiva é, por sua vez, uma das classificações das medidas cautelares do sistema jurídico brasileiro.

Para obter êxito em alcançar a finalidade desejada no âmbito do processo penal, qual seja, o *jus puniendi*, é necessário percorrer várias etapas processuais. Contudo, a eficácia da persecução criminal fica prejudicada por sua longa duração.

Nas palavras de Lopes Júnior (2023a, p. 12): “As medidas cautelares de natureza processual penal buscam garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de punir. São medidas destinadas à tutela do processo e não medidas de segurança pública”.

Para que a duração do processo legal não gere danos ao trâmite judicial, é necessário aplicar medidas cautelares. Isso porque, sua finalidade é “evitar que a demora da ação cause prejuízos ao resultado útil do processo de conhecimento ou de execução” (Messa, 2020, p. 346).

Nesse momento, seria pertinente citar um exemplo que possa servir como ilustração da eficácia das medidas cautelares no decorrer do processo penal. Suponhamos que Júlio de Souza é réu em um processo criminal pela possível prática de homicídio doloso. O trâmite legal está dentro da normalidade, no entanto, ainda não ocorreu a intimação de Júlio. É sabido que há um risco real de que ele fuja do país para evitar ser julgado ou que interfira nas testemunhas e destrua provas.

No caso acima exposto, há ensejo para adoção de medidas cautelares capazes de resguardar a eficácia do processo, visto que é preciso evitar a fuga do réu, bem como, garantir que Júlio esteja disponível para responder ao processo legal e não interfira nas testemunhas ou destrua as provas.

Verifica-se que a finalidade das medidas cautelares não é antecipar os efeitos condenatórios, mas sim, garantir que as decisões judiciais sejam eficazes, tanto durante o processo de julgamento, quanto na fase de execução das sentenças (Alves, 2002, p. 242).

Considerando as circunstâncias apresentadas, as medidas cautelares são instrumentos legais a serem aplicados no curso da investigação preliminar, dos processos de conhecimento e de execução, que têm como objetivo preservar o trâmite processual.

### 3.1 CLASSIFICAÇÃO E FUNDAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES

Para Medeiros (2020), as medidas cautelares são classificadas, no processo penal, em “reais, probatórias (ou instrutórias) e pessoais (ou subjetivas)”.

Acerca do assunto, Costa e Hoffmann (2022) discorrem que:

No caso das pessoais, o cerceamento cautelar causa restrições a liberdades pessoais do investigado (como direito de ir e vir e liberdade profissional), obstaculizando o perigo à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Já as probatórias visam a identificar fontes de prova e obter meios de prova, assegurando sua utilização no inquérito e no processo e evitando seu perecimento. Por fim, as patrimoniais, também conhecidas como medidas assecuratórias, almejam capturar valores correspondentes ao produto ou proveito da infração penal, garantindo o ressarcimento da vítima ou o perdimento em favor do Estado.

Sobre as ramificações das medidas cautelares pessoais, Cruz as dispõe como prisão cautelar, podendo ser temporária ou preventiva (2018, p. 236). Importante salientar que no art. 319 do Código de Processo Penal existem as medidas cautelares pessoais diversas da prisão, que, nas palavras do Instituto brasileiro de ensino, desenvolvimento e pesquisa (2021): “em vez da liberdade/locomção, restringem outros direitos do indivíduo”.

Considerando que o foco do presente trabalho são as medidas que restringem direitos pessoais, em especial, a liberdade de locomoção, necessário somente adentrarmos no instituto da prisão cautelar e suas subdivisões.

Para a decretação de medida cautelar que restringe ou suprime um direito ou garantia individual de um indivíduo que cometeu determinado crime, é preciso que o juiz, ao apreciar as provas nos autos, perceba indícios suficientes de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*), bem como que o infrator solto configure ameaça de perigo ao Estado (*periculum libertatis*).

A respeito deste tema, veja-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* n. 122.057:

A prisão preventiva exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (*fumus commissi delicti*), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderia ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado (Brasil, 2014).

Outrossim, Mendes (2020, p. 87) elucida que o caráter provisório das medidas cautelares é diretamente relacionado ao *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, de forma que só podem ser aplicadas se presentes indícios suficientes de autoria e irrefutável ameaça à sociedade, decorrente da liberdade do indivíduo. Ausentes esses requisitos, nada justificaria manter um indivíduo encarcerado, restringindo sua liberdade de locomoção.

### 3.1.1 Prisão cautelar: conceito e classificação

O aprisionamento é um instituto da ordem jurídica brasileira que consiste no encarceramento de um indivíduo. Importante ressaltar que, para que haja a prisão, é necessário que ocorra a privação da liberdade de locomoção.

Uma grande parcela da doutrina divide a prisão em duas modalidades, de natureza cautelar e de natureza punitiva. Para Messa (2020, p. 253):

(a) natureza cautelar: é a prisão sem pena decretada antes do trânsito em julgado de uma sentença criminal, com forma de tutela do desenvolvimento da persecução penal ou da aplicação da lei penal; tem caráter acautelatório; b) natureza punitiva: é a aplicada após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória; tem caráter sancionatório.

Dessa forma, a prisão cautelar é decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal, com o objetivo de resguardar o resultado útil do processo. No entanto, conforme leciona Mendes (2020, p. 86): “deverá ser breve e temporária”.

A prisão cautelar é um gênero, o qual a corrente majoritária de doutrinadores divide nas seguintes subespécies: prisão temporária e prisão preventiva.

Cumprir destacar que existem debates jurídicos quanto à classificação da prisão em flagrante como medida cautelar, sendo interpretada por alguns doutrinadores como pré-cautelar, pois sua natureza precede a ordem judicial (Marques *et al.*, 2023, p. 65).

Sobre o assunto, leciona Lopes Júnior: (2023b, p 24):

A prisão em flagrante é uma medida precautel, de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24 horas (após a elaboração do auto de prisão em flagrante, como explicaremos), nas quais cumprirá ao juiz analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão (agora como preventiva) ou não. Isso deve se dar no bojo da chamada audiência de custódia.

Messa (2020, p. 218) também converge na mesma opinião, aduzindo que:

Como o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante deve de forma fundamentada tomar uma atitude (relaxamento da prisão ilegal ou conversão em prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória), nos termos do artigo 310 do CPP, afirma-se que a prisão em flagrante tem natureza precautel.

Dessa forma, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, de maneira fundamentada, no prazo de até 24 horas, relaxar a prisão ilegal ou convertê-la em prisão preventiva (se presentes os requisitos), e, caso as primeiras hipóteses se revelarem inadequadas

ou insuficientes, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, *in verbis*:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal;

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (Brasil, 2019b).

Em consonância com o que foi discutido, verifica-se que a prisão em flagrante tem caráter emergencial e sua finalidade não é resguardar o processo, pois se trata de medida decretada quando um indivíduo está cometendo uma prática delituosa ou nas demais situações elencadas nos incisos do art. 302 do Código de Processo Penal. Ato contínuo, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentar a decisão de converter ou não em prisão preventiva, nos termos do citado art. 310 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, com respaldo em preceitos doutrinários que não consideram a prisão em flagrante uma espécie de prisão cautelar, mas sim, precautelar, desnecessária melhor análise de sua categoria. Portanto, o estudo seguirá tratando acerca da prisão temporária.

#### 3.1.1.1 Prisão temporária

Em primeiro momento, importante salientar que a prisão temporária possui disposição legal própria, uma vez que está prevista em lei apartada. Para Messa (2020, p. 227), é uma modalidade de prisão cautelar decretada pelo magistrado durante o inquérito policial, contra o indiciado em grave infração penal, para facilitar as investigações policiais, e possui prazo limitado de duração. Acrescenta Marques, Tasoko e Andrade (2023, p. 69), que o poder judiciário competente, deverá, fundamentar a decisão que decretar a prisão temporária.

Nas palavras de Lopes Júnior (2023c, p. 78): “em nenhuma hipótese poderá ser decretada a prisão temporária quando já estiver concluído o inquérito policial ou mesmo persistir, se tiver sido decretada anteriormente, após a conclusão da investigação”, pois seu propósito é assegurar a investigação policial. Dessa forma, restringe-se a liberdade de locomoção do indivíduo suspeito por praticar um crime, para que não atrapalhe a busca por elementos probatórios durante o inquérito policial.

Considerando que a finalidade da prisão temporária é tutelar o inquérito policial, a Lei n. 7.960/1989, em seu art. 1º, prevê seu procedimento e cabimento nas seguintes hipóteses:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
  - a) homicídio doloso;
  - b) seqüestro (*sic*) ou cárcere privado;
  - c) roubo;
  - d) extorsão;
  - e) extorsão mediante seqüestro (*sic*);
  - f) estupro;
  - g) atentado violento ao pudor;
  - h) rapto violento;
  - i) epidemia com resultado de morte;
  - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte;
  - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
  - m) genocídio, em qualquer de suas formas típicas;
  - n) tráfico de drogas;
  - o) crimes contra o sistema financeiro;
  - p) crimes previstos na Lei de Terrorismo (Brasil, 1989).

Salienta-se que o inc. III do citado artigo traz o rol taxativo dos crimes em que será possível a decretação da prisão temporária, ao passo que os incs. I e II trazem os meios processuais para tal cabimento. Dessa forma, criou-se uma discussão jurídica em torno de serem os três incisos cumulativos ou alternativos.

Lima (2014, p. 648) esclarece que há divergências doutrinárias acerca da decretação da prisão temporária, *vide*:

Diverge a doutrina quanto aos requisitos para a decretação da prisão temporária. São 05 (cinco) as correntes sobre o tema: basta a presença de qualquer um dos incs.: tem fundamento em regra básica da hermenêutica, segundo a qual incs. não se comunicam com incs., mas somente com o parágrafo ou com o *caput*; a) É necessária a presença cumulativa dos três incs.; b) Além do preenchimento dos três incs., é necessária a combinação com uma das hipóteses que autoriza a prisão preventiva; c) Deve o inc. III estar sempre presente, seja combinado com o inc. I, seja combinado com o inc. I e II; d) Sempre serão necessários os incs. I e III.

A corrente majoritária acerca dos requisitos, que vinha prevalecendo na doutrina e na jurisprudência, é a quarta, letra c. Ou seja, o inc. III sempre deverá estar presente, no entanto, ele deve ser cumulado com o inc. I ou com o inc. II.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, por maioria, requisitos para a decretação da referida prisão, a saber:

O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir

residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP) [...] (Brasil, 2020c).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assevera a constitucionalidade da prisão temporária, contanto que obedecidos os requisitos elencados pelo órgão no referido *decisum*. Lopes Júnior (2022, p. 75) elucida que a decisão delimitou a interpretação exata dos incisos do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, na qual, para decretação da prisão temporária, é obrigatória a existência dos incs. I e III, sendo eventual o inc. II. Ainda, de modo enfático, afirma que a prisão temporária está à mercê dos princípios gerais da prisão cautelar.

No que concerne ao seu procedimento, consoante art. 2º, *caput*, da Lei 7.960/89, a prisão temporária não poderá ser determinada *ex officio* pelo magistrado competente. Somente poderá ser decretada pelo juiz com formal provocação dos interessados (representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público). Veja-se: “a prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade” (Brasil, 1989).

Conforme alhures mencionado, sua duração é de cinco dias, prorrogável por igual prazo. No entanto, tratando-se de crime hediondo, seu prazo será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade, conforme exposto no parágrafo 4º, art. 1º da Lei n. 8.072 (Lei de Crimes Hediondos):

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007) (Brasil, 2007a).

À luz do que foi exposto, nas palavras de Messa (2020, p. 209), “é possível afirmar que existem prazos distintos para a duração da prisão temporária, de forma que nos crimes hediondos e equiparados, o prazo é de 30 dias; nos demais casos, o prazo é de 05 dias”.

Ainda sob entendimento de Messa (2020, p. 209), o juiz pode fixar prazo menor do aquele estabelecido em lei, caso seja mais adequado à situação. No entanto, é preciso respeitar o limite máximo de duração da prisão temporária.



Conforme disposto no art. 2º, parágrafo 7º, da Lei n. 7.960, vencido o prazo mínimo fixado ou máximo prorrogado disposto no mandado de prisão temporária, a liberdade deve ser concedida ao preso imediatamente, caso não houver decretação de prisão preventiva, *in verbis*:

Art. 2, § 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva (Brasil, 1989).

Conclui-se, em resumo, que o instituto da prisão temporária tem natureza cautelar e prazo máximo estabelecido em lei, uma vez que restringe, por tempo limitado, a liberdade de locomoção do infrator de crime grave, decretada unicamente para cooperar com o inquérito policial.

#### 3.1.1.2 Prisão preventiva

Para entendermos plenamente o papel da prisão preventiva, faz-se extremamente necessário, compreender sua origem e evolução ao longo dos anos, bem como os motivos pelos quais foi inserida no atual sistema legal.

##### 3.1.1.2.1 Análise histórica da prisão preventiva

Na Idade Antiga, o encarceramento não tinha caráter de punição pelo Estado. Ou seja, servia como um depósito onde os indivíduos eram mantidos sob custódia de forma temporária, sendo posteriormente aplicados castigos desproporcionais, resultantes em mutilações, torturas e pena de morte (Cezar, 2017, p. 13). Para Rossetto (2014, p. 21-22): “o encarceramento do criminoso tinha por fim outras razões, sobretudo como antessala de suplício, pois se usava a tortura para obter a confissão”.

Na Idade Média, as medidas punitivas estavam à mercê dos governantes que, de maneira arbitrária, decidiam as punições do indivíduo infrator, de acordo com seu *status* social. Nesse período, a pena de prisão passa a ser efetiva, excepcionalmente, para os delitos que não fossem considerados graves a ponto de levar à condenação de morte ou penas de mutilação. Surgiram, dessa forma, a prisão de Estado e a prisão eclética. A primeira, destinava-se exclusivamente aos indivíduos vistos como prejudiciais aos interesses do poder real ou senhorial, bem como aos inimigos políticos. E a segunda, pertencia aos clérigos rebeldes, com princípios de caridade, redenção e fraternidade da igreja, permitindo aos delinquentes que meditassem sobre seus atos ilegais (Cezar, 2017, p. 16).

Na Idade Moderna, a maioria dos habitantes europeus viviam na miséria. A criminalidade cresceu e a pena de morte já não era mais eficaz para punir os delinquentes. Cezar, cita Hans von Hentig, para explicar o aumento da pobreza europeia devido às guerras religiosas (2017, p.16):

Os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições militares do século XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII e início do XVIII. Acrescente-se a isso a supressão dos conventos, o aniquilamento dos grêmios e o endividamento do estado. Tinha-se perdido a segurança, o mundo espiritualmente fechado aos incrédulos, hereges e rebeldes tinha ficado para trás. Tinha de se enfrentar verdadeiros exércitos de vagabundos e mendigos. Pode-se estabelecer a sua procedência: nasciam nas aldeias incendiadas e nas cidades saqueadas, outros eram vítimas de suas crenças, vítimas atiradas nos caminhos da Europa. Era preciso defender-se desse perigo social, mas não era possível negar-lhe simpatia por razões religiosas ou sociais, diante dos danos que os exércitos estrangeiros tinham feito.

De maneira concomitante, nascia o iluminismo, que trouxe pensadores com um novo conjunto de condições ideológicas, que patrocinaram novas ideias científicas, filosóficas, culturais e populares (Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário, 2021) Para Batista e Silva (2021, p. 3), foi nesse momento "que começou o chamado período humanitário do direito penal, movimento este que levou à reforma das leis e administração da justiça criminal no final do século XVIII".

Com o advento do iluminismo e das dificuldades econômicas que impactaram grande parte da população europeia, sobrevieram, pela primeira vez, as prisões organizadas para correção dos delinquentes, tendo grande importância no desenvolvimento das penas privativas de liberdade. Essas instituições tinham como finalidade a correção dos infratores por meio de mão de obra e do controle estatal. O primeiro cárcere originou-se em Londres, quando o Rei cedeu o Castelo de *Bridwell* para armazenar todos os autores de crimes menores (Cezar, 2017, p. 16).

Sobre o assunto, leciona Rossetto (2014, p. 21): “as casas de correção (*houses of correction ou bridwell*), cujo sistema se baseava no trabalho predominante têxtil e na férrea disciplina como os meios para reformar os delinquentes, alcançaram o auge na segunda metade do século XVII”.

Pouco tempo depois, surgiram, por toda a Europa, várias casas de correção, baseadas nas mesmas premissas utilizadas em Londres. Importante destacar que “as casas de trabalho ou de correção, embora destinadas à pequena delinquência, já assinalam o surgimento da pena privativa de liberdade moderna” (Cezar, 2017, p. 17).

Cezar (2017, p. 20), no entanto, afirma ser impossível associar a transformação da prisão-custódia em prisão-pena, apenas por pensamentos humanitários. Dentre os motivos para a efetivação da prisão penal, o autor expõe: a) a valorização da liberdade e a imposição do racionalismo; b) o surgimento da má consciência, que procura substituir castigos públicos por vergonha, devido ao pensamento de que expor certas punições poderia multiplicar o mal; c) o crescimento da pobreza extrema e de delinquentes, consequências dos transtornos e mudanças socioeconômicas que se produziram com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna e; d) a economia do país, uma vez que o confinamento trazia uma resposta a uma necessidade econômica imperativa, visando o trabalho.

Nessa linha de entendimento, tem-se que, somado a tudo que foi exposto, desde a crise da pena de morte ao pensamento iluminista que surgiu na época, existia uma necessidade estatal de possuir um instrumento que permitisse a submissão do indivíduo ao capitalismo. Dessa forma, é possível vincular o instituto da prisão à necessidade de estabelecer a ordem econômica do estado, onde a classe burguesa exerce controle sobre o proletariado Cezar (2017, p. 21).

No contexto cronológico estudado, é possível associar o surgimento da prisão preventiva com o histórico da prisão como forma de punição, uma vez que a prisão penal, surgiu para restringir a liberdade de locomoção daqueles que infringissem a lei, como forma de punição.

#### 3.1.1.2.2 *Prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro*

O ordenamento jurídico brasileiro, em seus tempos primórdios, foi uma extensão do direito português, o qual, por sua vez, estava diretamente conectado ao europeu, onde vigoravam as Ordenações Filipinas. Na visão de Aury *et al.* (2021, p. 7), essas ordenações “reproduziam o modelo inquisitorial da Coroa”, que defendiam o controle do acusado por meio de torturas e execuções públicas, com o fim de incutir o temor ao poder central.

Sobre o assunto, leciona Brito (2017, p. 169):

O ordenamento realmente aplicado – e por muitos anos – em território brasileiro foi as Ordenações Filipinas publicadas em 1603 por ordem de D. Felipe III, compostas a mando de D. Felipe II de Castela. Em matéria penal, o Livro V era o que continha a definição dos delitos e das penas, e somente deixou de ser aplicado com a promulgação do Código Penal do Império em 1830.

Após garantir sua soberania em relação a Portugal, com a Proclamação da República, o Brasil começou a elaborar sua própria legislação, dessa forma, nasceu a primeira Constituição

Brasileira, intitulada “Constituição Política do Império do Brasil”, de 25 de março de 1824, cujo texto do art. 179, inc. VIII, estipulava, expressamente:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos (*sic*) dos Cidadãos Brasileiros (*sic*), que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio (*sic*), pela maneira seguinte.

[...]

VIII. Ninguém (*sic*) poderá ser preso sem culpa formada, excepto (*sic*) nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas (*sic*), ou outras Povoações proximas aos logares (*sic*) da residencia do Juiz; e nos logares (*sic*) remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, attenta (*sic*) a extensão do territorio (*sic*), o Juiz por uma. Nota, por elle (*sic*) assignada (*sic*), fará constar ao Réo (*sic*) o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as (Brasil, 1824).

Tem-se que a Constituição Política do Império definia, no art. 179, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos brasileiros, firmando, no inc. VIII, que ninguém poderia ser preso sem culpa formada a não ser nos casos previstos em lei.

Em 1830, promulgou-se o primeiro Código Criminal do Brasil. Para Aury *et al.* (2021, p. 7), o objetivo das leis era apoiar o sistema escravocrata e proteger os interesses dos senhores de terras.

Pouco tempo depois, foi sancionado, pela lei de 29 de novembro de 1832, o Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Nesse momento, foi estabelecido o conceito de culpa formada nos arts. 134 a 149, e foi instituída, no art. 175, a restrição de liberdade, em caráter preventivo, antes da culpa formada (Prado e Santos, 2018, p. 92). Estabelecia o art. 175 do Código de Processo Criminal de Primeira Instância:

Art. 175. Poderão tambem (*sic*) ser presos sem culpa formada os que forem indiciados em crimes, em que não tem lugar a fiança; porém nestes, e em todos os mais casos, á excepção (*sic*) dos de flagrante delicto (*sic*), a prisão não pode ser executada, senão por ordem escripta (*sic*) da autoridade legitima (Brasil, 1832).

Com a Proclamação da República em 1889, intensificou a necessidade de se promover uma reforma na legislação criminal, visto que, nesse período, notadamente em 1888, ocorreu a abolição da escravidão. Surge, assim, o Código Penal de 1890, que buscava suprir as lacunas do Código anterior Aury *et al.*, (2021, p. 7).

Em 1909, surgiu o Decreto 2.110 de 30 de novembro de 1909, que autorizava a prisão preventiva também dos delitos afiançáveis, desde que cumpridos alguns requisitos, *vide*:

Art. 27. A prisão preventiva é autorizada de accôrdo (*sic*) com a legislação vigente.  
§ 1º Dos crimes afiançáveis quando se apurar no processo que o indiciado:  
a) é vagabundo sem profissão licita e domicilio certo; já cumpriu pena de prisão por effeito (*sic*) de sentença proferida por tribunal competente.

§ 2º Nos crimes inafiançáveis, emquanto (*sic*) não prescreverem, qualquer que seja a época em que se verifiquem indícios vehementes (*sic*) de autoria ou cumplicidade, revogado o

§ 4º do art. 13º da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871 e § 3º do art. 29 do decreto n. 4.824, de 29 de novembro do mesmo ano (*sic*) (Brasil, 1909).

No entanto, por causa da pressa com que foi elaborado, o Código de 1890 apresentou inúmeras deficiências, o que dificultou sua aplicação. Em 1932, surgiu a Consolidação das Leis Penais, com a finalidade de completar as lacunas existentes. Para Lopes Junior *et al.* (2021, p. 7): “em 1932, a chamada Consolidação das leis penais amplia ainda mais a malha repressiva, dentro da mesma lógica de punir os indesejáveis.”

Posteriormente, criou-se o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941. Lopes Junior *et al.* (2021, p. 7) critica ambos os Códigos quanto às práticas injustas e autoritárias que existiram por séculos:

Eis que chegamos ao Código Penal de 1940 e seu par perfeito, o Código de Processo Penal de 1941. Numa combinação melhor que goiabada com queijo, esses dois diplomas, pelas mãos (e cabeça) de Francisco Campos (cuja simpatia pelo nazi-fascismo era decantada aos quatro ventos), vêm consolidar séculos de práticas inquisitoriais, autoritárias, racistas, classistas, elitistas. Clientela: pessoas de baixa renda que, de alguma forma, colocassem em risco a propriedade privada.

No entanto, no que concerne à prisão preventiva, o Código de Processo Penal de 1941 trouxe alterações para esse instituto. Isso porque, permitiu-se, no art. 311 da Lei Processual, que essa medida fosse decretada em qualquer fase do Inquérito ou do Processo, pelo juiz de ofício, por requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, *in verbis*:

#### CAPÍTULO III - DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (Brasil, 1941).

Ademais, o art. 312 do mesmo código, estabelecia a obrigatoriedade da prisão preventiva nos crimes com pena máxima igual ou superior a dez anos de reclusão, *in verbis* “a prisão preventiva **será** decretada nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos” (Brasil, 1941, grifo não original).

O Código de Processo Penal de 1941, em seu art. 313, elencou os elementos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como, em seus três incisos, dispõem os crimes para os quais a medida restava cabível:

Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal:

I – Nos crimes inafiançáveis, não compreendidos no artigo anterior;

II – Nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

III – nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado (Brasil, 1941).

Após mais de duas décadas, com a introdução da Lei n. 5.349, de 3 de novembro de 1967, a prisão preventiva deixou de ser obrigatória, ganhando um caráter facultativo, dessa forma, alterou-se a redação do art. 312 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria (Brasil, 1967).

Conforme palavras de Delmanto (2019, p. 282):

Foi durante o governo do General Costa e Silva que, com a Lei n. 5.349, de 3 de novembro de 1967, alterou-se o Código de Processo Penal, extinguindo-se a prisão preventiva obrigatória para acusados por crime com pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos, dando nova redação ao art. 312 do Código de Processo Penal, substituindo-se, também, a palavra “deverá” por “poderá”.

A liberdade provisória sem fiança, a depender da infração, passou a ser concedida com o surgimento da Lei n. 6.416/1977, no entanto, manteve-se a prisão preventiva nos crimes dolosos afiançáveis, desde que a pena fosse de reclusão. Já nos delitos punidos com detenção, a prisão cautelar só poderia ser decretada nas hipóteses previstas nos incs. II e III da redação do art. 313 do Código de Processo Penal de 1941 (Giacomolli; Ribeiro, 2021, p. 76).

Giacomolli e Ribeiro (2021, p. 78), acerca da Lei n. 8.884/1994, lecionam que o art. 312 do Código de Processo Penal completou com um novo fundamento para configurar a cautelaridade da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem econômica.

Ainda, os referidos doutrinadores expõem que, na Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), permitiu-se a decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do tipo de pena restritiva de liberdade, se detenção ou reclusão, incluindo, dessa maneira, o inc. IV no art. 313 do Código de Processo Penal (Giacomolli; Ribeiro, 2021, p. 76).

Dois anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, as Leis 11.689/08 e 11.719/08 trouxeram alterações significativas na estrutura das prisões preventivas. Isso porque, eliminou-se a “primariedade” e os “bons antecedentes” como fatores primordiais à concessão da liberdade provisória ao indivíduo até o julgamento pelo júri ou do direito de recorrer sem ser preso. Dessa maneira, o réu pronunciado só poderia ser preso se presentes os requisitos

estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal Penal (Giacomolli; Ribeiro, 2021, p. 79).

Nesse sentido, eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no *habeas corpus* n. 131.442:

*Habeas corpus*. 2. Tentativa de homicídio qualificado e falsa comunicação de crime. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 4. Paciente que se evadiu do distrito de culpa. Posterior apresentação espontânea. 5. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 6. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva.** 7. Ordem denegada (Brasil, 2016, grifo não original).

A prisão preventiva como *última ratio* surgiu com a promulgação da Lei 12.403/2011. Ou seja, segundo Assumpção (2020, p. 92), o entendimento de que a prisão preventiva é a mais grave dentre as medidas cautelares, e deve ser decretada somente quando as demais forem insuficientes, surgiu no art. 282, §6º, com redação dada pela supracitada Lei n. 12.403/2011.

Nesse momento, importante entender que a definição *última ratio* da prisão preventiva se fortaleceu com surgimento das medidas cautelares diversas a prisão, visto que somente quando essas medidas não forem suficientes para resguardar o processo é que caberá a prisão preventiva.

Ainda, a Lei 12.403/2011, afastou a prisão preventiva autônoma dos crimes culposos e das contravenções penais, quando vedou a decretação deste instituto nos crimes com pena não superior a quatro anos. Portanto, somente será permitida a sua decretação nos crimes na modalidade dolosa, quando presentes as hipóteses do art. 312 do Código Penal. Além disso, o réu precisa ser reincidente, por condenação transitada em julgado, pelo cometimento de crime doloso (Giacomolli; Ribeiro, 2021, p. 80).

E, quando existirem dúvidas acerca da identidade do acusado, também poderá ser decretada a prisão preventiva de liberdade, devendo, no entanto, ser solto o indivíduo quando esclarecida a dúvida, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares, caso seja necessário (Giacomolli; Ribeiro, 2021, p. 81).

A Lei 12.403/11, ademais, ampliou as hipóteses da decretação da prisão preventiva em casos que envolvem crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas especiais. Em última análise, verifica-se que, quanto ao momento de sua decretação, estabeleceu que o juiz pode decidir *ex officio* apenas ao decorrer do processo criminal (Giacomolli; Ribeiro, 2021, p. 82).

Com o transcurso dos anos, a prisão preventiva passou por diversas reformas no sistema jurídico brasileiro, no entanto, em nenhuma dessas alterações foi estabelecido a esse instituto

tão complexo um limite objetivo de prazo. Bem dizer, não existe um prazo para que a prisão preventiva seja finalizada e, somando-se ao fato de que o processo judicial é moroso, o encarcerado pode ter seu direito de liberdade infringido por tempo indeterminado.

No entanto, a Lei 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, acrescentou, pela primeira vez, a revisão da prisão preventiva, a qual será discutida no próximo capítulo.



## 4 PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O objetivo deste capítulo é analisar a Lei n. 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, no que concerne à prisão preventiva, especialmente acerca do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, o qual menciona a revisão, no prazo legalmente estipulado, da segregação cautelar. Posteriormente, entender os motivos pelos quais a inobservância deste artigo fere a dignidade da pessoa humana do indivíduo que sofreu a restrição de sua liberdade.

### 4.1 LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

Num primeiro momento, é fundamental compreender como a Lei n. 13.964/2019, amplamente reconhecida como a maior reforma parcial no processo processual penal, introduziu-se no cenário jurídico, bem como o seu propósito e impacto.

O deputado Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados na época, no dia 17 de outubro de 2017, convocou uma comissão de juristas, comandada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, no intuito de criar um anteprojeto de lei relativa à repressão do tráfico de entorpecentes e a utilização de armas no território brasileiro, o grupo atuou por quatro meses na elaboração do instrumento. Em 8 de maio de 2018, o Ministro Alexandre de Moraes encaminhou o texto à Câmara, e dois dias depois, foi apresentado (Figueiredo *et al.*, 2021, p. 5).

Sobre o assunto, elucida Figueiredo *et al.* (2021, p. 6):

O foco do projeto foi o recrudescimento do tratamento à criminalidade violenta, por um lado, e, em contrapartida, um tratamento mais rápido e brando aos crimes leves e não violentos, evitando o processo e o encarceramento, com a criação do acordo de não persecução penal, desafogando as Varas Criminais e evitando a pena de prisão nesses casos. Além disso, havia também a preocupação quanto ao investimento em inteligência e melhora na investigação, com a criação, por exemplo, da regulamentação da cadeia de custódia da prova, antes inexistente no Brasil.

No ano de 2019, em 19 de fevereiro, o então Ministro da Justiça Sérgio Moro apresentou Projeto de Lei n. 882/2019 para a Câmara de Deputados, que reproduzia vários dispositivos do PL. n. 10.372/2018, dessa maneira, ocorreu a tramitação conjunta dos dois e a composição de um Grupo de Trabalho (Figueiredo *et al.*, 2021, p. 7). O foco do projeto, nas palavras do Ministro da Justiça Sérgio Moro, conforme matéria publicada por meio eletrônico no G1 (2019), era combater “a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos”.

Sobre o objetivo do grupo criado, o Relatório Final do Grupo de Trabalho prevê:

o seu objetivo era promover o debate em torno dos Projetos de Lei n. 10.372/2018, 10.373/2018 e 882/2019, sobretudo com a sociedade civil organizada e com a comunidade jurídica, para compará-los, harmonizá-los (entre si e, também, com o ordenamento jurídico vigente) e colher subsídios que, certamente, facilitarão a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa (Brasil, 2019a, p. 5).

Durante o processo de análise e aprovação do projeto, foi apresentada uma alteração substancial do conteúdo original da proposta pelo Deputado Lafayette de Andrada, seguindo o texto do relator do grupo de trabalho, Deputado Capitão Augusto (Figueiredo *et al.*, 2021, p. 8).

Sobre o tema, Costa (2019, p. 2), menciona os dizeres dos deputados Augusto e Lafayette. O primeiro afirmou que: “minimizou a aprovação da matéria sem as bandeiras defendidas por Moro”. Enquanto o segundo alegou que: “o texto é mais rigoroso contra os condenados por crimes hediondos, aqueles cometidos com violência e grande potencial ofensivo”.

Por fim, o projeto de lei foi votado e enviado ao Senado, momento que não sofreu modificação. Em 24 de dezembro de 2019, o projeto de lei foi convertido na Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), observando-se o *vacatio legis* – prazo legal para uma determinada lei tornar-se vigente – e, somente em 23 de janeiro de 2020, o chamado Pacote Anticrime passou a ter efeito (Brito, 2019).

Dessa forma, as implementações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, que teve como proposta o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal, trouxeram modificações no âmbito penal. A saber, no Código de Processo Penal, surgiram o juiz das garantias, a possibilidade de acordo de não persecução penal, a proibição do juiz agir *ex officio* no curso da investigação do processo penal e a definição da cadeia de custódia (Morais, 2022).

Para o presente trabalho, importa analisar as alterações advindas da Lei n. 13.964/2019, tão somente no que concerne ao instituto da prisão preventiva e, principalmente, à sua revisão periódica.

#### **4.1.1 Inovações à prisão preventiva na Lei n. 13.964/2019**

Surge, então, a primeira significativa mudança na prisão preventiva: a vedação da decretação das medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva, *ex officio*, pelos magistrados, devendo apenas serem decretadas mediante provocação, consistente em representação da autoridade policial, ou a requerimento do Ministério Público, a saber:

Art. 282. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código (Brasil, 2019b).

E, ainda, o art. 311 do mesmo código expõe que “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, **a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial**” (Brasil, 2019b, grifo não original).

Concernente à matéria, leciona Avena (2021, p. 11):

E tanto foi intenção do legislador, com a citada alteração legal, reforçar as bases constitucionais e legais que inspiram o sistema acusatório, que, também pela citada L. 13.964, foi atribuída nova redação aos arts. 282 e 311 do CPP, retirando destes dispositivos a possibilidade de decretação, *ex officio* pelo juiz, de prisão preventiva e de medidas cautelares diversas da prisão, antes permitidas na fase judicial da persecução.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no *habeas corpus* n. 131.263, discorreu sobre a impossibilidade do juiz decretar uma prisão preventiva de forma *ex officio*:

[...] É sabido que a prisão preventiva, na anterior letra do artigo 311 do CPP, admitia que, “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial”. Com a edição da Lei nº 13.964/2019, todavia, não mais se permite que o juiz, mesmo durante o curso da ação penal, adote tal iniciativa sem provocação do Ministério Público. [...] Assim, tendo a prisão no caso concreto sido decretada de ofício pelo Juiz do feito, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para invalidar, por ilegal, a conversão *ex officio* da prisão em flagrante do ora recorrente em prisão preventiva. Ordem concedida de ofício, para anular o processo, *ab initio*, por ilegalidade da prova de que resultou sua prisão, a qual, por conseguinte, deve ser imediatamente relaxada também por essa razão [...] (Brasil, 2021).

Conclui-se, dessa forma, nas palavras de Giacomolli e Ribeiro (2021, p. 85): “a prisão processual, antes do início formal do processo, somente poderá ser decretada pelo magistrado quando houver representação da autoridade policial ou pedido do MP (art. 3º- A, CPP)”.

No entanto, existem razões que justificam a atuação judicial *ex officio* em relação às medidas cautelares, conforme arts. 282, § 5º, e 316, *caput*, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque, para efeito de revogação ou substituição (mitigação) das medidas cautelares pessoais, poderá o juiz agir de ofício (Figueiredo *et al.*, 2021, p. 38).

O art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, com a alteração da Lei n. 13.964/2019, reforçou a observância da garantia do contraditório, ao introduzir o acréscimo do prazo de cinco dias para a parte se manifestar acerca da medida cautelar decretada, ressalvados os casos de

urgência ou de perigo de ineficácia da medida, que deverão ser devidamente justificados e fundamentados (Figueiredo *et al.*, 2021, p. 432).

Nesse sentido, Figueiredo *et al.* (2021, p. 432) aduz que o citado artigo foi aprimorado de duas formas:

- (i) estabeleceu o prazo legal de 5 dias para a manifestação do investigado ou acusado, a respeito do pedido de medida cautelar pessoal recebido pelo juiz;
- (ii) os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, que possibilitam a dispensa do contraditório prévio e a decretação inaudita altera parte da medida cautelar pessoal, devem ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa excepcionalidade.

O art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, já anteriormente exposto, definiu a prisão preventiva como medida *ultima ratio*, ou seja, o infrator, nas hipóteses de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, não deverá ter sua prisão preventiva estabelecida de primeiro momento, mas sim, deverão ser buscadas outras alternativas, como a substituição da medida descumprida ou imposição de outra em cumulação (Giacomolli; Ribeiro, 2021, p. 86).

A excepcionalidade da prisão preventiva foi reforçada no art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, uma vez que impõe, ao magistrado, o dever de demonstrar, de forma justificada, com elementos concretos e individuais, a inaplicabilidade de medida pessoal mais branda (Giacomolli; Ribeiro, 2021, p. 86).

Em relação ao tópico (Mendes, 2019, p. 87):

Nesta linha está a mudança legislativa de acordo com a qual a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 do CPP, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (art. 282, § 6º).

Acrescentou-se, no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, que trata dos fundamentos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, a expressão “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (Figueiredo *et al.*, 2021, p. 450).

Sobre o assunto (Santos, 2022, p. 309):

Embora alusivo à prisão preventiva, o art. 312, cabeça, do CPP traz vetores aplicáveis às demais medidas cautelares constritivas da liberdade, por ser inconcebível implementá-las sem demonstrar a plausibilidade da pretensão condenatória – *fumus comissi delicti* – e o risco que a liberdade do imputado representa ao processo e, na dicção majoritária, à ordem pública ou econômica – *periculum in libertatis*. Nesse particular, a Lei nº 13.964/19 foi redundante ao acrescentar, ao final do *caput* do art. 312 do CPP, a referência ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A exigência da contemporaneidade foi incorporada pelo art. 312, § 2º e art. 315, ambos do Código de Processo Penal, os quais impuseram ao juiz a obrigatoriedade em demonstrar a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida

adotada, dessa forma, não poderá o juiz argumentar genericamente (Giacomolli; Ribeiro, 2021, p. 84; Figueiredo *et al.*, 2021, p. 450).

Conforme exposto no capítulo anterior do presente trabalho, para decretação de qualquer medida cautelar é necessário a demonstração do *periculum libertatis*, ou seja, a decisão judicial que impõe medida cautelar precisa demonstrar a presença de fatos que indiquem a necessidade da restrição do direito de liberdade do infrator, para a garantia de ordem pública ou econômica, para a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Caso não existam mais os motivos demonstrados, é necessária a soltura do indivíduo (Figueiredo *et al.*, 2021, p. 452).

Quanto ao assunto, veja-se trecho do acórdão no *habeas corpus* n. 523.509 do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Da leitura atenta das decisões acima transcritas, não se verifica a necessária atualidade entre os fatos imputados e o decreto de prisão preventiva (proferido em 28/5/2019), pois teriam acontecido ao longo dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. Assim, diante da ausência de contemporaneidade, esvazia-se o fundamento de necessidade da prisão para garantia da ordem pública [...] (Brasil, 2019c).

Assim, com base no que foi exposto nesta seção, torna-se evidente o propósito do legislador em guiar o magistrado na decretação das prisões preventivas, de modo que suas decisões sejam sólidas, bem fundamentadas e estejam em sintonia com a realidade dos fatos em cada caso.

#### 4.1.2 A revisão periódica da prisão preventiva na legislação brasileira

Finalmente, após elencadas de maneira breve e concisa as modificações atinentes à matéria da prisão preventiva, que adveio da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), faz-se extremamente importante para o presente estudo analisar minuciosamente o novel parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, que se trata de mais uma alteração do Código de Processo Penal proveniente do Pacote Anticrime, *in verbis*:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.  
**Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal** (Brasil, 2019b, grifo não original).

Extrai-se da leitura do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal que, caso não ocorra a revisão fundamentada da prisão preventiva no prazo nonagesimal, passará a

ser considerada ilegal. Sendo assim, a legislação passou a exigir o reexame da necessidade da manutenção da prisão preventiva pelo seu órgão emissor, a fim de que seja verificada, em determinados momentos processuais, a existência dos motivos que ensejaram a decretação da medida restritiva de liberdade.

Para Figueiredo *et al.* (2021, p. 457), a exigência de revisar, a cada 90 dias, a prisão preventiva decretada pelo magistrado ao infrator, se trata de desdobramento do princípio da provisionalidade, ou seja, a decretação das medidas cautelares apenas é justificada para tutelar uma determinada situação de fato (atual ou contemporâneo), podendo ser revogada ou substituída caso tal circunstância não mais existir.

Sobre o assunto, acrescenta Assumpção (2020, p. 205) que o juiz, ao revisar a decretação da prisão preventiva, deverá proferir decisão nova contendo as razões para eventual manutenção, atendendo a todos os requisitos legais das medidas cautelares.

Importante ressaltar que, mesmo com a implementação do parágrafo único do referido artigo, a prisão preventiva continua sem prazo determinado de duração, diferentemente de outras espécies de prisões cautelares, visto que o prazo estabelecido no texto legal não se refere ao seu tempo de duração, mas sim, à obrigatoriedade do magistrado de reanalisar, *ex officio*, a segregação cautelar, dispondo um dever ao juiz e resguardando o direito do infrator de ter sua situação reavaliada.

Nas palavras de Lopes Júnior *et al.* (2021, p. 156): “o dever de revisar a medida é imperioso e a sanção está expressamente prevista na lei (a prisão preventiva passa a ser ilegal se não realizada), então é prazo com sanção e obrigatoria observância”.

Assim, caso o indivíduo tenha sua prisão preventiva decretada, o juiz deverá, em 90 dias, revisar o fundamento que o restringiu de sua liberdade, e, caso os fatos subjacentes à decretação da prisão deixarem de existir completamente, determinar a soltura do réu. Posteriormente, caso surjam elementos novos e concretos, poderá o magistrado decretar novamente a prisão do infrator.

O Conselho Nacional de Justiça, na recomendação n. 62, reconhece a obrigatoriedade de revisar, periodicamente, a prisão preventiva, a cada noventa dias. Ademais, recomenda que os juízes considerem a inobservância do prazo como um dos argumentos para a autorização de prisão domiciliar (Lopes Júnior *et al.*, 2021, p. 31). Veja-se o que determina a recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (2020):

Art. 4º, I, c: “Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: [...] c) prisões preventivas que tenham excedido o

prazo de 90 [noventa] dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

De igual forma, o Conselho da Justiça Federal (2020), aprovou enunciado n. 19, determinando que “a decisão de revisão periódica da prisão preventiva deve analisar de modo motivado, ainda que objetivo, se os motivos que a fundamentaram se mantêm e se não há excesso de prazo, sendo vedada a mera alusão genérica à não alteração do quadro fático”.

Considerando o que foi amplamente discutido, o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) introduziu diversas modificações na prisão preventiva, com a finalidade de fortalecer sua natureza excepcional. No entanto, lamentavelmente, os órgãos judiciais demonstram desconhecimento em relação ao esforço do poder legislativo em controlar sua decretação excessiva, um tema que será explorado na seção subsequente.

#### 4.1.2.1 O entendimento jurisprudencial do Poder Judiciário acerca do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal

Após a polêmica nacionalmente instaurada no midiático caso “André do Rap”, *habeas corpus* n. 191.836, em que houve diversas contestações sobre a decisão decretada pelo Ministro Marco Aurélio, que concedeu a liminar liberatória ao réu após verificar a inobservância do prazo nonagesimal da prisão preventiva, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão que firmou o entendimento de que a inobservância do prazo de 90 dias estipulado no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não gera a imediata soltura daqueles que estão presos preventivamente (Brasil, 2022b).

Resumidamente, para melhor entendimento sobre o caso, André, um famoso narcotraficante, estava preso preventivamente e não teve a manutenção da sua prisão dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, qual seja, 90 dias. Por isso, o causídico do réu requereu a revogação da prisão preventiva, por meio de medida liminar. Ato contínuo, o remédio constitucional foi distribuído por prevenção, momento em que adquiriu como Relator o Ministro Marco Aurélio que deferiu a medida liminar e concedeu a imediata soltura do acusado, aplicando-se medida cautelar diversa da prisão. Contudo, dias depois, o plenário do Supremo Tribunal Federal revogou a liminar que ordenava a libertação de André, decretando o recolhimento imediato do paciente.

O Supremo Tribunal Federal entendeu, através do informativo n. 995, que:

[...] O disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não conduz à revogação automática da prisão preventiva. Ao estabelecer que “Decretada a prisão preventiva,

deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”, o dispositivo não determina a revogação da prisão preventiva, mas a necessidade de fundamentá-la periodicamente. Mais ainda: o parágrafo único do art. 316 não fala em prorrogação da prisão preventiva, não determina a renovação do título cautelar. Apenas dispõe sobre a necessidade de revisão dos fundamentos da sua manutenção. Logo, não se cuida de prazo prisional, mas prazo fixado para a prolação de decisão judicial. Portanto, a ilegalidade decorrente da falta de revisão a cada 90 dias não produz o efeito automático da soltura, porquanto esta, à luz do *caput* do dispositivo, somente é possível mediante decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizadores da cautela, e não do mero transcorrer do tempo [...] (Brasil, 2020e).

Posto isso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o transcorrer do prazo de noventa dias não indica a imediata soltura daqueles que não tiveram sua prisão preventiva revisada, mas sim, a necessidade de reavaliar os motivos que a justificam.

Acerca do tema, critica Lopes Júnior (2022, p. 5):

Detalhe importante: o art. 316, parágrafo único, que trazia uma grande e necessária inovação (o dever de revisar a medida cautelar a cada 90 dias) foi simplesmente esvaziado pela decisão proferida pelo STF no midiático Caso “André do Rap”. Em uma interpretação absolutamente incompatível com a redação do artigo, o STF firmou o entendimento de que se trata de mera recomendação, a ser analisada em cada caso... Em suma, decisionismo que fulminou o artigo.

Figueiredo *et al.* (2021, p. 464) acrescenta, ainda, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal enfraqueceu a eficácia do dever legal de revisão da prisão preventiva no prazo de 90 dias, pois seu descumprimento não acarreta mais em sanção alguma, contrariando o texto legal do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

O Superior Tribunal de Justiça também está alinhado com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, veja-se trecho da ementa no *habeas corpus* n. 628.947:

[...] 1. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. **"Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade [...]"** (Brasil, 2020b, grifo não original).

Acerca do tema, Lopes Junior *et al.* (2021, p. 32) tece uma crítica ao entendimento dos órgãos jurisdicionais, uma vez que tiraram a eficácia do supracitado parágrafo único:

Em última análise, tanto STJ como STF deram uma interpretação de tamanha relativização e flexibilização que o dever de revisar a medida sob pena de ilegalidade virou – uma vez mais – letra morta, ou seja, ‘uma lei que não pegou’. Ainda que se argumente que o dever de revisar persiste, ao tirar a eficácia da sanção (ilegalidade) se operou o completo esvaziamento do dispositivo. Restou, ao final, apenas uma possibilidade de a defesa requerer, a cada 90 dias, que o juiz profira uma decisão fundamentada no sentido de manter ou não a prisão preventiva, sendo que nenhuma sanção advirá da inobservância desse prazo.



O Tribunal de Justiça de Santa Catarina compartilha do entendimento semelhante aos tribunais superiores. Veja-se:

**HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E OCULTAÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DIRETA OU INDIRETAMENTE DE INFRAÇÃO PENAL (ART. 2º DA LEI N. 12.850/13, ART. 33, *CAPUT*, E 1º, II, E ART. 35, *CAPUT*, C/C 40, V, TODOS DA LEI N. 11.343/06 E ART. 1º DA LEI N. 9.613/98, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] ALEGADO EXCESSO DE PRAZO POR AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INOCORRÊNCIA. REAVALIAÇÃO REALIZADA, AINDA QUE A DESTEMPO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPLICA NA SOLTURA *INCONTINENTI* DO PACIENTE. PRECEDENTES. DECRETO CAUTELAR COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A DEVIDA APLICAÇÃO DA LEI PENAL** (Brasil, 2023).

O que se constata, portanto, é que tanto os tribunais superiores quanto os inferiores têm negligenciado uma das significativas inovações apresentadas pelo Pacote Anticrime, ao excluir as penalidades relacionadas ao não cumprimento do dever legal. Dessa forma, a inobservância do dever de revisar periodicamente a prisão preventiva tornou-se prazo sem sanção, e não serve ao propósito de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos que aguardam sob prisão preventiva no sistema carcerário brasileiro (Lopes Junior *et al.*, 2021, p. 32).

#### *4.1.2.1.1 A revisão da prisão preventiva no em grau recursal*

Como mencionado na introdução do presente capítulo, uma das inovações que surgiu no Código de Processo Penal, com o advento da Lei n. 13.964/2019, foi o termo “juiz das garantias”, que faz distinção entre os papéis do juiz que atua na investigação e o magistrado encarregado da instrução e julgamento.

Cumprir destacar que existia um debate acerca da constitucionalidade do juiz das garantias e sua efetivação no trâmite processual penal, no entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu implantar o juiz das garantias obrigatoriamente em até 12 meses, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período (Silva, 2023).

De modo a associar o tema e sua relação com a prisão preventiva, necessário explicar que o juiz das garantias atua até o recebimento da denúncia, citação e análise da resposta à acusação para decisão sobre a absolvição sumária. Caso não ocorra a absolvição, os autos do processo serão encaminhados ao magistrado responsável pela instrução e julgamento que

examinará, no prazo máximo de 10 dias, a decisão que decretou as medidas cautelares (Lopes Júnior, 2022, p. 18).

Após esse controle feito pelo juiz da instrução, em até 10 dias do momento em que receber os autos vindos do juiz das garantias, o art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, prevê o dever do magistrado no prazo de noventa dias, de examinar e justificar a necessidade da manutenção da prisão preventiva, atendendo suas características de serem situacional e de curta duração (Lopes Júnior, 2022, p. 18).

No entanto, conforme analisado na sessão anterior, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* n. 191.836, firmou o entendimento de que se o prazo nonagesimal recair sob a jurisdição do juiz das garantias será dele o dever de revisar a prisão. Contudo, a obrigação recai ao magistrado da instrução e julgamento, quando este decide por manter a medida cautelar preventiva em sua primeira revisão, que acontece em até 10 dias do recebimento dos autos, uma vez que passa a ocupar o lugar de órgão emissor (Lopes Júnior, 2022, p. 18).

No entanto, a problemática maior sobre quem deverá fazer o controle periódico, surge depois da sentença, se processo for para o grau recursal (Lopes Júnior, 2022, p. 18).

Sobre o assunto, veja-se trecho recortado de decisão do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* n. 605.590:

Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente) [...] **Portanto, a norma contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não se aplica aos Tribunais de Justiça e Federais, quando em atuação como órgão revisor** [...] (Brasil, 2020a).

E, ainda, no *habeas corpus* n. 628.947, o Superior Tribunal de Justiça entendeu:

[...] Dessa forma, considerando que inexistente obrigação legal imposta à Corte de origem de revisar, de ofício, a necessidade da manutenção da custódia cautelar reafirmada pelo juízo sentenciante, não há nenhuma ilegalidade a ensejar a ingerência deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância [...] (Brasil, 2020b).

Cunha (2020) exemplifica o assunto, observando que, com os entendimentos acima expostos, “o Tribunal de Justiça (ou o TRF, conforme o caso) não é obrigado a revisar a necessidade de manter a prisão enquanto tramita o recurso de apelação”. Nessa perspectiva, a obrigação da revisão periódica da segregação cautelar, recai, essencialmente, ao seu órgão emissor.

Lopes Júnior, (2022, p. 18) resume o entendimento adotado pelos tribunais, concluindo que: “[...] b) o dever de revisar existe somente até a sentença de primeiro grau, não se aplicando

aos tribunais durante a tramitação do recurso; c) caberá ao juiz que decretou a prisão o dever de revisão, mas até o esgotamento da sua jurisdição no processo [...]”

Observa-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça distorce, novamente, o texto legal, uma vez que, ao estabelecer o argumento de que mesmo decorrido o prazo nonagesimal somente o órgão emissor que decretou a medida é o responsável para reexaminá-la, prolonga-se a prisão do encarcerado, ainda que sem o reexame da segregação cautelar.

Sobre o tema, Lopes Júnior critica (2022, p. 18).

Não concordamos com esse entendimento. Qual o fundamento constitucional ou convencional para imunizar os tribunais do dever de observar e cumprir o direito ao julgamento no prazo razoável? De se submeter ao controle de duração da prisão e, portanto, da própria efetividade desse princípio? Não é necessário maior esforço para constatar que o “tempo” da prisão, em relação a quem está no cárcere, é igual, independente de os autos do processo estarem em primeiro grau ou em qualquer tribunal. Portanto, não nos parece acertado o tratamento dado à questão.

Ante o exposto, evidencia-se que a prisão preventiva, medida que restringe um dos direitos fundamentais dos indivíduos, qual seja, o da liberdade, não possui um limite legal para a sua duração. Ainda que a Lei n. 13.964/2019, tenha tentado estabelecer mecanismos de controle e preservação da liberdade do acusado como um elemento fundamental de sua dignidade, a prática jurídica adotada por aqueles que detêm maior poder persiste em um sistema acusatório que, de certa forma, utiliza a legislação penal de forma opressiva, ao privar um indivíduo de sua liberdade por longos períodos.

Portanto, é fundamental abordar essa questão e analisar a inobservância do princípio muito bem trabalhado no primeiro capítulo da presente monografia, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

#### 4.2 A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE À DURADOURA PRISÃO PREVENTIVA

A segregação cautelar preventiva vem sendo alvo de críticas há muito tempo, mormente em razão de ser uma das medidas privativas de liberdade mais aplicadas no Brasil. Apesar de ser um instituto provisório “*ultima ratio*”, percebe-se que os magistrados a utilizam para obter respostas rápidas, reforçando um sistema autoritário e inquisitivo, que não resguarda os direitos e garantias individuais (Sanguiné, 2014, p. 186).

Uma série de estudos realizados acerca da situação carcerária no Brasil e nos demais países do mundo demonstram que o sistema prisional brasileiro representa um considerável descaso com os direitos humanos. A pena privativa de liberdade, que é a resposta aos delitos,

ocasionou a massificação das prisões, considerando a atual conjuntura de “inflação punitiva e de altas taxas de encarceramento”, e, somado a isso, o Estado está alheio ao cenário carcerário, se desvinculando do verdadeiro fim pretendido pela prisão e deixando de garantir, assim, a segurança social (Canotilho *et al.*, 2018, p. 401).

A jurisprudência evidencia situações em que os indivíduos são presos preventivamente por tempo tão prolongado que configura excesso de prazo e, conseqüentemente, infringe a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Lopes Júnior (2021, p. 17): “não é preciso mais do que uma busca rápida no site do STJ para encontrar dezenas de casos em que foi concedido *habeas corpus* (e outros não, o que é ainda mais preocupante) a pacientes presos há 5, 6 ou 7 anos sem sentença”.

Assim, verifica-se casos absurdos, como por exemplo, um indivíduo preso sob prisão preventiva por um período superior à pena decorrente do crime que supostamente cometeu. Veja-se decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que reconheceu o tempo superior de prisão cautelar em relação à pena imposta, o que levou à declaração da extinção da punibilidade:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). AMEAÇA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO. BUSCA DE APOIO POLICIAL E JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE TEMOR DA VÍTIMA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR SUPERIOR À PENA IMPOSTA. DETRAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CABÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A ameaça, espécie de crime contra a liberdade individual, é tida como a manifestação idônea da intenção de causar a alguém mal injusto e grave, perturbador da tranquilidade e da segurança jurídica da vítima, abalando a sua faculdade de determinar-se livremente (CP, art. 147). Trata-se de delito de natureza formal cuja consumação se dá no momento em que a vítima toma conhecimento do mal prometido, independentemente da real intimidação, bastando capacidade para tanto. 2. A busca de apoio policial e judicial como forma de proteção é capaz de demonstrar que a vítima se sentiu atemorizada pela promessa de mal injusto e grave proferida pelo apelante. 3. No âmbito das relações domésticas e familiares as declarações da vítima devem ter especial relevância, se em consonância com relação a todo o conjunto probatório, sendo suficientes para sustentar a condenação do recorrente. **4. Se o tempo de segregação cautelar é superior ao da pena a que o réu foi condenado, cabível a declaração da extinção de punibilidade pelo cumprimento integral da reprimenda (art. 42 do CP e art. 61 do CPP).** 5. Recurso parcialmente provido (Brasil, 2019d, grifo não original).

Seguindo a esteira, o Supremo Tribunal Federal, no *habeas corpus* n. 95.464-2, firmou entendimento de que a prisão por tempo excessivo fere o princípio da dignidade da pessoa humana, veja-se trecho sobre o assunto do acórdão:

[...] A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art.

5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O indiciado e o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal [...] (Brasil, 2009).

Sobre o assunto, Honaiser (2023) verificou serem comuns as decisões em que há um prolongamento injustificado da prisão preventiva. Como exemplo, mencionou um julgado de *habeas corpus*, da Sexta Turma do Supremo Tribunal de Justiça de 2022, no qual a prisão preventiva de um indivíduo detido por cerca de onze anos foi relaxada por unanimidade. O Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do caso, qualificou a duração da prisão cautelar do réu como “manifestamente desproporcional.” Ademais, descreveu um caso ainda mais grave, ocorrido na 1ª Vara Criminal de Parintins, no Amazonas, no qual um indivíduo cumpriu prisão cautelar um ano a mais do tempo de sua condenação pelo crime de homicídio.

Em um país onde as prisões restritivas de liberdade representam uma ideia ilusória de cumprimento de justiça, não existir um limite de duração de um instituto tão complexo quanto a prisão preventiva acaba por infringir a dignidade do réu (Antun; Santos, 2022).

Isso porque, muitas vezes, aqueles que tiveram sua prisão preventiva decretada, são esquecidos em um sistema carcerário precário, conforme afirmou o Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, em seu voto no *habeas corpus* n. 186.144, que os indivíduos são largados “às masmorras, esquecido como se animal fosse” (Brasil, 2020d).

O poder estatal, através do processo penal, interfere em uma série de direitos fundamentais, não afetando só o direito de locomoção, como também restringindo a disposição de bens, a privacidade das comunicações, a inviolabilidade do domicílio e a própria dignidade do réu (Lopes Júnior, 2023b, p. 41). Dessa forma, a prisão preventiva, quando apresenta excesso de prazo, acaba por deixar o preso à mercê das autoridades judiciárias e traz situações constrangedoras, influenciando em vários aspectos de sua dignidade, incluindo seu bem-estar físico e mental, com a restrição do seu contato com a família e afastamento de sua vida profissional.

O Brasil é considerado o país com o maior volume de encarcerados do mundo, trabalhando com uma ocupação de cerca de 50% acima da capacidade prevista, e grande parte dos presos ainda não tiveram condenação transitada em julgado, considerados inocentes, segundo a lei. No entanto, dependem de um sistema falido, de flagrante violação de direitos e repleto de ofensas às garantias individuais, perdendo suas vidas e sua dignidade, e sofrendo todo tipo de constrangimento, além de terem seu direito à liberdade esquecido enquanto aguardam seus julgamentos (Silva; Andrade Júnior; Leite, 2023).

Para Pastor (2009, p. 90), a qualidade de vida humana depende do respeito às garantias fundamentais, que devem ser asseguradas, estabelecendo a ampla defesa e o contraditório e, ainda, sem prolongar os processos judiciais. Quando o indivíduo responde o processo desprovido de sua liberdade, sem condenação, acaba se tornando sujeito vulnerável na persecução penal.

Posto isso, deveriam os tribunais observar o disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, porquanto aduzem Antun e Santos, parafraseando Lopes Júnior (2022), “o objetivo do mencionado dispositivo emerge de maneira evidente: remediar os constantes “esquecimentos” dos presos cautelares”.

No entanto, os poderes judiciários preferem ignorar a dignidade do infrator ao não revisarem as prisões preventivas para identificar casos absurdos nos quais os indivíduos estão detidos por mais tempo do que o necessário.

O Ministro Gilmar Mendes, sobre o assunto, declarou, no trecho do acórdão da Ação de Direta de Inconstitucionalidade n. 6.581:

“[...] a reforma legislativa que se densifica na nova redação do art. 316 do CPP se mostra nada mais do que uma resposta lógica e adequada do sistema penal diante de uma disfunção que vem, há anos, ferindo liberdades individuais constitucionalmente consagradas, a exemplo da própria presunção de inocência.” (Brasil, 2022a).

Verifica-se, assim, que a existência de grande parte dessas pessoas esquecidas decorre da duradoura prisão preventiva. Dessa forma, a inobservância do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, dispositivo que chegou mais perto de controlar os limites temporais da prisão preventiva, fere a dignidade do indivíduo preso.

#### **4.2.1 Situação Carcerária**

Mendes (2020, p. 6) elucida que, mesmo com a mais alta autoridade reconhecendo a situação precária do sistema carcerário brasileiro, vez que associam ao “inferno de Dante”, há um sentimento impregnado na sociedade de que os estabelecimentos prisionais são a solução para a combater a criminalidade existente no país.

Sendo assim, observa-se que um encarceramento em massa efetuado pelos magistrados. Sobre o tema, acrescenta que Silva (2019):

Segundo o CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2017), desde 14 de outubro de 2015, data em que foi implantada a audiência de custódia até 31 de março de 2017, foram realizadas 215.329 audiências de custódia, desse total, 54,63% resultou em prisão preventiva, ou seja, mais da metade dos casos.

Em decorrência da recorrente decretação do aprisionamento provisório, encontra-se a situação deplorável do sistema carcerário, que é estimulada por sua superlotação (Delmanto Júnior, 2019, p. 44).

Isso porque, segundo Canotilho *et al.* (p. 442, 2018), o relatório final da Comissões Parlamentares de Inquérito do Sistema Carcerário, realizado em 2008, identificou que grande parte das unidades prisionais não oferece aos infratores condições mínimas para que vivam com dignidade. A investigação feita revelou a presença de diversas formas de violência, incluindo doenças, mutilações e torturas, que afetam tanto os detentos quanto seus familiares durante visitas às instituições prisionais. Os presos não têm condições mínimas de acomodação, posto que muitos estabelecimentos não contêm estruturas apropriadas de alojamento, submetendo os encarcerados a acomodações nas quais reina a superlotação. O acesso à água é precário e, muitas vezes, de má qualidade. Diversos complexos não possuem sanitários nem pias dentro dos dormitórios ou próximos a eles, sendo os itens localizados em outras áreas que nem sempre o indivíduo possui permissão para utilizar. O Estado não concede aos encarcerados itens primordiais aos cuidados básicos, tais como escovas e pasta de dentes, toalhas, entre outros, sendo as pessoas obrigadas a comprar dentro da prisão, de forma lícita ou clandestina. A pesquisa também identificou que boa parte dos estabelecimentos prisionais proporciona condições insalubres de moradia, sendo observados vazamento de esgoto nas paredes, carência de serviço de coleta de lixo, o que resulta em locais fétidos, com a presença dos mais diversos insetos e animais que procuram restos de comida. Além do mais, a qualidade de alimentação fornecida ao detido é denunciada com frequência, tendo em vista a falta de higiene no preparo, servindo-se pratos com fios de cabelo e insetos. Quanto à saúde dos detentos, a pesquisa analisou que muitas unidades tratam de maneira genérica até mesmo doenças que necessitam de cuidados específicos, pois são fornecidos os mesmos remédios para as mais variadas doenças.

Muito embora a pesquisa tenha sido feita há 15 anos atrás, percebe-se que a situação prisional ainda se mantém. Em matéria recente no G1 (Grandin *et al.*, 2021), verifica-se a situação insalubre dos estabelecimentos prisionais:

Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas. Racionamento de água. Comida azeda e em pequena quantidade. Infestação de ratos, percevejos e baratas. Dificuldade para atendimento médico. Presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença. Esse é o retrato do sistema penitenciário brasileiro em meio à pandemia do novo coronavírus.

Ademais, a matéria revelou que o percentual de presos provisórios aumentou significativamente, correspondendo, na época, a 31,9% dos encarcerados.

A miséria do cárcere privado estimula a violência psicológica, física e sexual, bem como a desumanidade no sistema penitenciário nacional, sendo que o recluso perde não apenas sua liberdade, mas também sua dignidade e identidade pessoal, tornando-se mais um número dentre outros (Bittencourt, 2021).

Sobre o assunto, expõe Guimarães *et al.* (2019, p. 44) que, em uma determinada pesquisa de campo, verificou-se que os indivíduos que receberam algum tipo de tratamento emergencial, em sua maioria, foram decorrentes de violências, torturas e agressões, ocasionadas por parte dos policiais militares ou de seus próprios colegas, “mostrando que além das patologias normalmente evidenciadas em condições humanas normais, os presos ainda têm os riscos a sua saúde acentuados pela violência”.

Conforme apresentado, a submissão da grande maioria dos indivíduos em situação carcerária ocorre mediante prisões cautelares, e, muitas vezes, surgem situações absurdas, como, por exemplo, a circunstância narrada na matéria do G1 (2022), na qual um indivíduo é preso apenas por ter características semelhantes com o verdadeiro autor, acabando por perder dias de sua vida em situação carcerária. Veja-se a matéria na G1:

Luiz Carlos Justino chegou a ser preso em 2020 por cinco dias, apontado como suspeito de um crime cometido por outra pessoa. O Jornal Nacional contou, em maio, a história dele e de outros dois brasileiros negros que passaram pela mesma situação absurda. Nos três casos, a única prova apresentada pela Polícia Civil foi uma foto (2022).

Szafir (2014b, p. 9), em seu livro, resume a história de um indivíduo que foi preso preventivamente pois teria, supostamente, fornecido o endereço incorreto de sua residência, uma vez que a Oficial de Justiça foi intimá-lo no local em que constava no processo e não encontrou o endereço. No entanto, ao analisar a situação, percebeu-se que, na verdade, a Oficial de Justiça não encontrou o número da residência, o que levou o juiz a presumir que o indivíduo não queria estar à disposição da Justiça, e com isso, decretou sua prisão preventiva. Sobre a história, a autora complementa:

O réu acabou sendo preso, o que o levou a perder o emprego, e, no dia do Júri, estava encarcerado **havia um ano e oito meses numa Delegacia de Polícia sem que ninguém tivesse tomado qualquer providência em seu favor**. Por sorte havia um erro no libelo de acusação, assim o julgamento não pôde ser realizado; finalmente, o juiz entendeu não ser justo mantê-lo preso em razão de um atraso causado pela própria acusação. Decidiu soltá-lo. Naquele momento, para evitar novo decreto de prisão, pedi a ele que me informasse com urgência seu endereço correto, para que eu pudesse passá-lo ao juiz. Para minha surpresa, ele me disse que seu endereço era exatamente aquele que havia informado antes. Jamais se mudara de lá (mora ali até hoje), e o número informado anteriormente, segundo ele, estava correto. Tendo em vista a certidão da oficial de justiça, que dizia o contrário, perguntei se possuía algum tipo de prova da existência do endereço. Ele me deu uma correspondência bancária que lhe fora enviada pelos Correios e entregue pelo carteiro naquele endereço. Por uma coincidência divina, a data de tal correspondência era a mesma da certidão informando que o endereço não existia [...] Ao externar minha revolta com o juiz, ele, para meu



estarrecimento, me disse o seguinte: **“Doutora, esses endereços em favela são mesmo difíceis de encontrar.”** Assim, concluí que a culpa de todo o ocorrido era do réu. Afinal, se ele morasse nos Jardins, a oficial de justiça certamente não teria encontrado dificuldades para localizar sua residência. Mesmo assim, por teimosia, ingressamos com ação indenizatória, que aguarda julgamento. Mas de uma coisa não resta dúvida: ele foi preso por ser pobre (afinal, quem mandou morar na favela?) e ficou preso por tanto tempo também por ser pobre e não ter advogado particular que fosse falar com ele na cadeia e esclarecesse os fatos ao juiz. **Por fim, apenas para constar: embora seja irrelevante, o réu é inocente e demorou dez anos para ser julgado [...]** (grifo não originário).

Diante da situação deplorável dos presídios brasileiros, é de se pensar sobre aqueles que tiveram sua prisão preventiva decretada e aguardam o julgamento, sem sequer desfrutarem da oportunidade de exercerem sua defesa, encontrando-se submissos a essa realidade carcerária. Mesmo que sua soltura ocorra posteriormente, os indivíduos perdem seus empregos, bem como têm sua família desestruturada, e, caso seja empreendedor autônomo, seu negócio vai à falência, bancos cortam-lhe crédito e vizinhos passam a enxergá-lo com desdém e desconfiança (Delmanto, 2019, p. 45).

Ademais, a reinserção do indivíduo encarcerado, objetivo principal do caráter punitivo, é comprometida diante da realidade calamitosa dos presídios brasileiros. Apesar do sistema jurídico nacional se esforçar em manter encarcerados os infratores, a verdade é que os detentos futuramente sairão da prisão. Dessa forma, seria mais benéfico a todos que se investisse nas condições e oportunidades para a recuperação do preso, ao invés de apenas jogá-los num presídio e “lavar as mãos, com a sensação (hipócrita, diga-se) do dever cumprido” (Szafir, 2014a, p. 67). Deveriam os magistrados observar a dignidade daqueles esquecidos, garantindo o mínimo necessário para que possam responder aos seus processos com dignidade.

## 5 CONCLUSÃO

Em que pese a intenção dos legisladores de controlar o fenômeno disfuncional de decretações em massa da prisão preventiva, observa-se que isso não ocorre na prática jurídica. Isso porque, a introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, através da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que passou a dispor o dever do magistrado de revisar, *ex officio*, em prazo nonagesimal, os fundamentos da decretação da prisão preventiva, sob pena de torná-la ilegal, não alcançou a prática jurídica.

Em sentido diverso, o entendimento hermenêutico do Supremo Tribunal Federal, reproduzido por órgãos inferiores, sustenta um sistema autoritário, no qual se muda o texto legal a fim de contribuir com os mesmíssimos problemas que percorrem por décadas: prisões superlotadas, indivíduos em estados deploráveis e sem o mínimo existencial para viver, cenário que infringe a Constituição Federal, a qual serve apenas como um ideal utópico.

Ao entender que a inobservância do prazo de noventa dias estabelecido no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não torna a prisão preventiva ilegal, devendo o juiz emissor ser instaurado para reexaminar os fundamentos da medida, o Supremo Tribunal Federal desestimula o texto legal, uma vez que o termo “tornar-se ilegal” se transformou em “não acontecerá nada”. O preso continuará onde está, nas mesmas condições, sendo mais um dentre tantos outros.

Ignorar algo que está expresso em lei, trazendo uma interpretação absolutamente incompatível com a redação do artigo, é corroborar com a situação carcerária e, ainda mais, infringir a dignidade e o direito de liberdade do indivíduo, estabelecidos na Constituição.

Fechar os olhos diante da situação carcerária brasileira, na qual há superlotação e cujo ambiente é degradante, onde a grande maioria das pessoas estão presas pela decretação de prisão preventiva, é esquecer o texto constitucional, este que assegura uma série de direitos fundamentais a todos os indivíduos, em especial, o direito de liberdade.

Afinal, o preso preventivamente por longo período teve seu direito de ir e vir inobservado por aqueles que deveriam assegurá-lo, mas ao contrário, continuam por reforçar uma cultura inquisitória e autoritária.

Não há um prazo máximo de duração da prisão preventiva, a qual, sabidamente, é decretada em massa, de forma desproporcional e injusta, por um longo período, bem como não se observa sua natureza excepcional, reforçando uma lógica de “prender primeiro e pensar depois”, devido ao estado mórbido do sistema penal. Assim, o significado dos presídios é

desestimulado, uma vez que apenas voltaram a funcionar para o armazenamento de pessoas, sabe-se lá até quando o processo dure, e não com o intuito de reinserção social.

Diante do que foi apresentado, no que tange ao instituto cautelar preventivo, espera-se que o presente trabalho tenha relevância ao trazer, à luz da Constituição Federal de 1988, com principal foco na dignidade dos presos, uma análise crítica para o leitor sobre a prisão preventiva, seu uso indiscriminado, sua ausência de prazo legal de duração, bem como sobre o entendimento dos tribunais acerca do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à constituição federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

ALVES, Rogério Pacheco. O poder geral de cautela no processo penal. **Revista Ministério Público**. Rio de Janeiro, v. 15, p. 229-254, 2002. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Rogério\\_Pacheco\\_Alves.pdf/](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Rogério_Pacheco_Alves.pdf/). Acesso em: 10 nov. 2023.

ANTUN, Odel; SANTOS, Ana Clara da Costa. Revisão periódica da prisão preventiva à luz do ordenamento jurídico e o recente posicionamento do STJ. **Antun Advogados Associados**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.antun.com.br/revisao-periodica-da-prisao-preventiva-a-luz-do-ordenamento-juridico-e-o-recente-posicionamento-do-stj/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

BARROSO, Luis Roberto. Tutela e efetividade do direito constitucional à liberdade. **Revista Ministério Público**. Rio de Janeiro, v. 13, p. 215-230, 2001. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2813639/Luis\\_Roberto\\_Barroso.pdf/](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2813639/Luis_Roberto_Barroso.pdf/). Acesso em: 09 nov. 2023.

BATISTA, Flavia do Espírito Santo; SILVA, Mauricio Macagnan da. *Decomiso* no direito espanhol. Uma possibilidade para o Brasil, ante as inovações da Lei nº 13.964, de 2019? **Revista Brasileira de Ciências**. Brasília, v. 12, n. 6, p. 53-84, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/863/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição política do império do Brasil**. Rio de Janeiro: D. Pedro I, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm/). Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/). Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Grupo de trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos projetos de lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019 – gtpenal.** [S.l.], 2019a. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/11/Relatorio-GT-Penal.pdf/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.110 de 30 de setembro de 1909.** Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1909. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-2110-30-setembro-1909-580312-publicacaooriginal-103262-pl.html/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro: Imperador o Senhor Dom Pedro II, 1832. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm/). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.464 de 28 de março de 2007.** Nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF, Presidência da República, 2007a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/L11464.htm#art1/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/L11464.htm#art1/). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, Presidente da República, 2019b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm/). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm/). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.349, de 3 de novembro de 1967.** Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal. Brasília, DF, Presidente da República, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l5349.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5349.htm/). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977.** Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1977. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6416.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm/). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF, Presidência da República, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm/). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Senado Notícias. **Constituição de 88 é a sétima adotada no país.** Brasília, DF: Senado Notícias, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/26/constituicao-de-88-e-a-setima-adotada-no-pais/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental em habeas corpus nº 605.590.** Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, 2020a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002047523&dt\\_publicacao=15/04/2021/](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002047523&dt_publicacao=15/04/2021/). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental em habeas corpus nº 628.947.** Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, 2020b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=119118698&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 523.509.** Relator: Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 22 out. 2019c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1876985&tipo=0&nreg=201902184550&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191022&formato=PDF&salvar=false/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus nº 131.263.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 15 abr. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001850303&dt\\_publicacao=15/04/2021/](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001850303&dt_publicacao=15/04/2021/). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Habeas corpus nº 122.057.** Relator: Min. Dias Tofoli, 2 set. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6924671/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Recurso ordinário em habeas corpus nº 89.645.** Relator: Min. Gilmar Mendes, 2007b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=488676/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas corpus nº 131.442.** Relator: Min. Gilmar Mendes, 30 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11686108/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de direta de inconstitucionalidade nº 6.581.** Relator: Min. Edson Fachin, 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350944239&ext=.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4109**. Relator: Min. Edson Fachin, 4 fev. 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2629686/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 186.144**. Relator: Min. Marco Aurélio, 2020d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345651124&ext=.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 191.836**. Relator: Min. Marco Aurélio, 2022b. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=244&dataPublicacaoDj=07/10/2020&incidente=6012249&codCapitulo=6&numMateria=169&codMateria=2>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 95.464-2**. Relator: Min. Celso de Mello, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=580993>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno do STF de 2020**. Brasília: STF, 2020e. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo995.htm>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Conhecendo a cidadania e os direitos sociais e humanos**. Pernambuco, PE: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2022c. Disponível em: <https://ouvidoria.tce.pe.gov.br/cidadania-e-os-direitos-sociais-e-humanos/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Habeas corpus criminal nº 5045919-78.2023.8.24.0000/SC**. Relator: Des.: Luiz Neri Oliveira de Souza. 24 ago. 2023. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=AUS%CANCIA%20DE%20REAVALIA%C7%C3O%20DA%20CUST%D3DIA%20CAUTELAR%20\(ART.%20316,%20PAR%C1GRAFO%20%DANICO,%20DO%20C%D3DIGO%20DE%20PROCESSO%20PENAL\).%20INOCORR%CANCIA.&only\\_ementa=&frase=&id=321692897090475941133326007109&categoria=acordao\\_eproc/](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=AUS%CANCIA%20DE%20REAVALIA%C7%C3O%20DA%20CUST%D3DIA%20CAUTELAR%20(ART.%20316,%20PAR%C1GRAFO%20%DANICO,%20DO%20C%D3DIGO%20DE%20PROCESSO%20PENAL).%20INOCORR%CANCIA.&only_ementa=&frase=&id=321692897090475941133326007109&categoria=acordao_eproc/). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação criminal**. Relator: Des. José Jacinto Costa Carvalho. 2019d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/848990318/inteiro-teor-848990447>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

BRITO, Dayse. **Pacote Anticrime Lei nº13.964 de 24 de dezembro de 2019**. [S.l], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pacote-anticrime-lei-n-13964-de-24-de-dezembro-de-2019/833176669/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra, Almedina, 1998. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. [S. l.], 2020. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Tri ndadade\\_\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Tri ndadade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Prisão processual. Medidas caut. diversas da prisão. Medidas caut. reais. Perda e confisco de bens e sua destinação, avaliação, alienação e utilização. Juiz das garantias. Aud. de custódia. Contaminação do magistrado (art. 3º-D e art. 157, § 5º, do CPP)**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1439/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62 de 17 março de 2020**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

COSTA, Adriano Souza; HOFFMANN, Henrique. **A contemporaneidade das cautelares e as medidas por prognose e por retrospecção**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-25/academia-policia-contemporaneidade-cautelares-medidas-prognose-retrospeccao/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

COSTA, Rodolfo. **Pacote anticrime é desidratado**. Correio Braziliense, n. 20649. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/604492/noticia.html?sequence=1&isAllo wed=y/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

CUNHA, Rogério Sanches. STJ: Revisão da prisão preventiva a cada 90 dias se impõe apenas ao juiz que a determinou. **Meu site jurídico**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/09/23/stj-revisao-da-prisao-preventiva-cada-90-dias-se-impoe-apenas-ao-juiz-que-determinou/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

DELMANTO, Roberto. **Liberdade e prisão no processo penal: as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.



ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PENITENCIÁRIO. **A história das prisões e dos sistemas de punições**. Paraná, 2021. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoos-e-dos-sistemas-de-punicoes/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FIGUEIREDO, Patrícia, Vanzolini. *et al.* **Lei anticrime comentada**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Teoria geral do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

FORENSE, Equipe. **Constituição federal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

FURTADO, Emmanoel Teófilo. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista do instituto brasileiro de direitos humanos**. [S. l.], 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28551.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José; RIBEIRO, João Pedro Gamba. Da prisão preventiva: evolução normativa e atuação *ex officio* do magistrado. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 13, n. 30, 2021. Disponível em: <https://revistas.faculdaedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1858>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GUIMARÃES, Flávio Romero *et al.* **Direitos Humanos**: Desafios do Diálogo Democrático na Construção da Cidadania. Paraíba: Realize, 2019. Disponível em: [https://editorarealize.com.br/editora/ebooks/conidih/2019/ebook1\\_conidih4.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/ebooks/conidih/2019/ebook1_conidih4.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

GUIMARÃES, Flávio Romero *et al.* **Direitos Humanos**: Desafios do Diálogo Democrático na Construção da Cidadania. Paraíba: Realize, 2019. Disponível em: [https://editorarealize.com.br/editora/ebooks/conidih/2019/ebook1\\_conidih4.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/ebooks/conidih/2019/ebook1_conidih4.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

HONAISSER, Felipe. Prisão preventiva, excessos e relativização do art. 316, parágrafo único, do CPP. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-23/felipe-honaiser-prisao-preventiva-excessos-relativizacao/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA. **Medidas cautelares**: entenda os principais pontos. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-penal/medidas-cautelares/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Músico negro preso injustamente há dois anos volta a ser detido no RJ sem ter cometido crime algum. **G1**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/08/24/musico-negro-presos-injustamente-ha-dois-anos-volta-a-ser-detido-no-rj-sem-ter-cometido-crime-qualcunha.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2023.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional**: A imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023a. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023b. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

LOPES JÚNIOR, Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime**: um ano depois. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Constituição federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 13. ed. São Paulo: Manole, 2022. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

MARQUES, Fernando; TASOKO, Marcelle; ANDRADE, Priscila Souto. **Prática Penal**. (Coleção Prática Forense). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

MAZUI, Guilherme. Moro anuncia medidas 'objetivas' contra corrupção, crime organizado e crime violento. **G1**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/03/moro-anuncia-medidas-objetivas-contracorrupcao-crime-organizado-e-crime-violento.ghtml/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Classificação das cautelares criminais**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/classificacao-das-cautelares-criminais/1153453625>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MELLO, Marco Aurélio. **30 anos da Constituição Federal de 1988**: uma história de sucesso. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/10/art20181005-03.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa Mendes. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. 3. ed. Portugal: Almedina, 2020. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

MORAIS, Fernanda de. **Pacote anticrime**: o que muda com a lei? São Paulo, 2022. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-penal/pacote-anticrime/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição federal anotada e comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; MARQUES, Verônica Teixeira; SANTOS, Gilvan Rodrigues dos. **A transformação da consciência da dignidade humana a partir da segunda guerra mundial**. Interfaces Científicas - Humanas e Sociais. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/7153>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PASTOR, Daniel Roberto. **El plazo razonable en el proceso del estado de derecho: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones**. Buenos Aires: *Ad Hoc*, 2009. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

PINHO, Rodrigo César R. **Sinopses jurídicas v 17 - direito constitucional - teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prado. **Prisão Preventiva: A Contramão da Modernidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Grupo GEN, 2018. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. [S. l.], n. 2, 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão Cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. Grupo GEN, 2022. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana: notas em torno da discussão sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. SILVA, Luiz Nery da. (orgs.). **Dignidade humana e direitos sociais e não positivismo**. Florianópolis: Qualis, 2015. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

SILVA, Aline Padilha Martins e; ANDRADE JÚNIOR, Edison Grossi de; LEITE, Thainá Rodrigues. Excessiva aplicação da prisão preventiva no combate às drogas. **Consultor**

**Jurídico**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-08/opinioao-excessiva-aplicacao-preventiva-combateas-drogas/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SILVA, Camila Rodrigues da *et al.* População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SILVA, Sergio Luiz; MACHADO, Helder de Lima. Análise da prisão preventiva enquanto prisão cautelar e sua relação com o encarceramento em massa. **Jusbrasil**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prisao-preventiva-e-encarceramento-em-massa/716152987/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SILVA, Vitor Jorge Alves. STF entende pela obrigatoriedade da implementação do juiz das garantias. **Jornal Migalhas**. Brasil, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/393357/stf-entende-pela-obrigatoriedade-da-implementacao-do-juiz-da-garantia>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. [S. l.], 1998, v. 212, p. 89–94. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 45 n. 177, 2008. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160190/Doutrina\\_habbeas\\_corpus\\_177.pdf?sequence](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160190/Doutrina_habbeas_corpus_177.pdf?sequence). Acesso em: 10 nov. 2023.

SZAFIR, Alexandra Lebelson. **Descasos 2: uma advogada às voltas com o direito dos excluídos**. São Paulo: Saraiva, 2014a. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

SZAFIR, Alexandra Lebelson. **Descasos: uma advogada às voltas com o direito dos excluídos**. São Paulo: Saraiva, 2014b. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.